

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ PRESIDÊNCIA

ORDEM DO DIA 004ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023 08/02/2023

	08/02/2023						
#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO		
1	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 01310082/2023	VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA	SOLICITA MUTIRÃO DE PODA DE ÁRVORES EM TODA AVENIDA DO FUTURO, CONJUNTO SELMA BANDEIRA, BAIRRO BENEDITO BENTES.	DISCUSSÃO ÚNICA		
2	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 01310083/2023	VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA	SOLICITA LIMPEZA E CAPINAÇÃO NO CONJUNTO FREITAS NETO, PRÓXIMO AO CRAS DA CIDADE SORRISO, BAIRRO BENEDITO BENTES.	DISCUSSÃO ÚNICA		
3	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 01310084/2023	VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA	SOLICITA PODA DE ÁRVORES NA AVENIDA NORMA PIMENTEL COSTA, PRÓXIMO À ESCOLA ANJO GABRIEL KIDS, BAIRRO BENEDITO BENTES.	DISCUSSÃO ÚNICA		
4	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 01310085/2023	VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA	SOLICITA PARQUE INFANTIL SUSTENTÁVEL NA QUADRA E 1 CONJUNTO FREITAS NETO, BAIRRO BENEDITO BENTES, PRÓXIMO AO CRAS DO CIDADE SORRISO.	DISCUSSÃO ÚNICA		
5	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 01310086/2023	VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA	SOLICITA RETIRADA DE ENTULHOS NA RUA C 66 CONJUNTO FREI DAMIÃO, PRÓXIMO AO DIVINO LANCHES, BAIRRO BENEDITO BENTES.	DISCUSSÃO ÚNICA		
6	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 01310087/2023	VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA	SOLICITA SUPRESSÃO DE ÁRVORE NA RUA DO INFERNINHO CONJUNTO SELMA BANDEIRA, BAIRRO BENEDITO BENTES.	DISCUSSÃO ÚNICA		
7	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 01310088/2023	VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA	SOLICITA MUTIRÃO DE OPERAÇÃO TAPA BURACO NA RUA PROJETADA 21, CONJUNTO PAULO BANDEIRA II, PRÓXIMO AO PETRUCIO QUEIJO E LATICÍNIOS, BAIRRO BENEDITO BENTES.	DISCUSSÃO ÚNICA		
8	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 01310089/2023	VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA	SOLICITA OPERAÇÃO TAPA BURACO NA AVENIDA DO FUTURO, CONJUNTO PAULO BANDEIRA, PRÓXIAMO A ASSEMBLEIA DE DEUS, BAIRRO BENEDITO BENTES.	DISCUSSÃO ÚNICA		
9	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 01310090/2023	VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA	SOLICITA OPERAÇÃO TAPA BURACO NO CONJUNTO PAULO BANDEIRA QUADRA 17, PRÓXIMO A ESQUINA DO PÃO, BAIRRO BENEDITO BENTES.	DISCUSSÃO ÚNICA		
10	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 01310091/2023	VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA	SOLICITA PODA DE ÁRVORES NA AVENIDA MESTRA VIRGÍNIA DE MORAES, CONJUNTO JOÃO SAMPAIO 2, BAIRRO BENEDITO BENTES.	DISCUSSÃO ÚNICA		
11	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 01310092/2023	VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA	SOLICITA LIMPEZA E CAPINAÇÃO NA RUA CÍCERO BENEDITA DA SILVA REGÔ, EM TORNO DA ESCOLA ESTADUAL AQUILINA BULHÕES BARROS, BAIRRO BENEDITO BENTES.	DISCUSSÃO ÚNICA		
12	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 01310093/2023	VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA	SOLICITA LIMPEZA E CAPINAÇÃO NA RUA C 78, CONJUNTO FREI DAMIÃO, PRÓXIMO A IGREJA PENTECOSTAL DEUS É PAZ, BAIRRO BENEDITO BENTES.	DISCUSSÃO ÚNICA		
13	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 01310094/2023	VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA	SOLICITA LIMPEZA E CAPINAÇÃO NA AV. MUNDAÚ, PRÓXIMO A PARÓQUIA SÃO JOÃO BOSCO, BAIRRO BENEDITO BENTES.	DISCUSSÃO ÚNICA		
14	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 01310095/2023	VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA	SOLICITA RETIRADA DE ENTULHOS NA AV. MUNDAÚ, POR TRÁS DA ESCOLA MUNICIPAL FREI DAMIÃO, BAIRRO BENEDITO BENTES.	DISCUSSÃO ÚNICA		
15	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 01310098/2023	VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA	SOLICITA MUTIRÃO DE LIMPEZA E CAPINAÇÃO NA RUA PROJETADA 32, CONJUNTO PAULO BANDEIRA II, BAIRRO BENEDITO BENTES.	DISCUSSÃO ÚNICA		
16	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 01310099/2022	VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA	SOLICITA LIMPEZA E CAPINAÇÃO EM TODA RUA SÃO PAULO, DESCENDO A GROTA DA ALEGRIA, BAIRRO BENEDITO BENTES.	DISCUSSÃO ÚNICA		
17	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02010009/2022	VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA	SOLICITA LIMPEZA E CAPINAÇÃO NA RUA SÃO FRANCISCO, BAIRRO BENEDITO BENTES.	DISCUSSÃO ÚNICA		
18	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02010024/2023	VEREADOR JOAOZINHO	SOLICITA AO PODER EXECUTIVO DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NAS RUAS BETEL, PARANHOS E BOA VISTA, NO TABULEIRO DOS MARTINS.	DISCUSSÃO ÚNICA		

19	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02060020/2023	VEREADOR JOAOZINHO	SOLICITA ESTUDO PARA IMPLANTAÇÃO DE PRISMAS DE CONCRETO NA RUA PADRE CÍCERO, NA SERRARIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
20	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02060017/2023	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA PODA DAS ÁRVORE LOCALIZADA NA PRAÇA MIRANTE DO JACINTINHO.	DISCUSSÃO ÚNICA
21	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02060016/2023	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA REFORMA DA PRAÇA "MIRANTE DO JACINTINHO" - JACINTINHO.	DISCUSSÃO ÚNICA
22	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02060015/2023	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. CORINTO DA PAZ, CONJUNTO INOCOOP - CIDADE UNIVERSITÁRIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
23	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02060014/2023	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA REFORMA DA PRAÇA, LOCALIZADA NA RUA OITO, CONJUNTO INOCOOP - CIDADE UNIVERSITÁRIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
24	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02060013/2023	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO NA RUA OITO, CONJUNTO INOCOOP - CIDADE UNIVERSITÁRIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
25	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02060012/2023	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA PODA DE ÁRVORE LOCALIZADA NA RUA G, CONJUNTO INOCOOP - CIDADE UNIVERSITÁRIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
26	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02060011/2023	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA IMPLEMENTAÇÃO DE LÂMPADAS EM TODO CONJUNTO INOCOOP - CIDADE UNIVERSITÁRIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
27	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02060010/2023	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA REFORMA DO MERCADO PÚBLICO DO JACINTINHO.	DISCUSSÃO ÚNICA
28	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02060009/2023	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA IMPLEMENTAÇÃO DE LÂMPADAS DE LED NA RUA DO TELEGRAFO - JACINTINHO.	DISCUSSÃO ÚNICA
29	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02060008/2023	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA IMPLANTAÇÃO DE LOMBADA (QUEBRA-MOLAS) NA RUA PASTOR EURICO CALHEIROS - JACINTINHO.	DISCUSSÃO ÚNICA
30	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02060007/2023	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO ASFALÁTICA NA RUA DO TELÉGRAFO - JACINTINHO.	DISCUSSÃO ÚNICA
31	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02060006/2023	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA PROVIDENCIAMENTO DE UM GARI COMUNITÁRIO PARA A GROTA DO NENO - FEITOSA/JACINTINHO.	DISCUSSÃO ÚNICA
32	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02060005/2023	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA PROVIDENCIAMENTO DE UM GARI COMUNITÁRIO PARA O BAIRRO DA PITANGUINHA.	DISCUSSÃO ÚNICA
33	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 02060028/2023	VEREADOR CAL MOREIRA	SOLICITA REFORMA DA QUADRA DE GRAMA SINTÉTICA, LOCALIZADA NA GROTA DO ESTRONDO - FEITOSA/ PITANGUINHA.	DISCUSSÃO ÚNICA
34	MOÇÃO	PROCESSO WEB N° 01240007/2023	VEREADORA OLIVIA TENORIO	MOÇÃO DE REPÚDIO, AO PATROCÍNIO MILIONÁRIO DA PETROQUÍMICA BRASKEM AO REALITY SHOW BIG BROTHER BRASIL 2023, DIVULGADO NO ÚLTIMO DIA 17 DE JANEIRO, PELA EMISSORA GLOBO.	DISCUSSÃO ÚNICA
35	MOÇÃO	PROCESSO WEB N° 02070033/2023	VEREADOR VALMIR GOMES	MOÇÃO DE REPÚDIO AOS ATAQUES TERRORISTAS ANTIDEMOCRÁTICOS A SEDE DOS TRÊS PODERES EM BRASÍLIA POR SIMPATIZANTES BOLSONARISTAS.	DISCUSSÃO ÚNICA
36	MOÇÃO	PROCESSO WEB N° 02070034/2023	VEREADOR VALMIR GOMES	MOÇÃO EM DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.	DISCUSSÃO ÚNICA
37	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 02060027/2023	VEREADORA TECA NELMA	ALTERA O ART. 3, CAPUT, ART. 8 E O INCISO III AO ART. 8, %\$2°, A, B E F E \$3° DA LEI N° 7.258, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022.	SEGUNDA DISCUSSÃO
38	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11080029/2022	VEREADOR JOAO CATUNDA	INSTITUI O PROGRAMA EMPREENDE MACEIÓ DE QUALIFICAÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR DE BAIXA RENDA.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
39	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 10260020/2022	VEREADORA GABY RONALSA	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, EM MACEIÓ, PONTOS DE COLETA E DESCARTE DE RESÍDUOS TÊXTEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
40	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11210021/2022	VEREADORA TECA NELMA	INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DA SERESTA, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NA 1ª SEXTA-FEIRA DO MÊS DE FEVEREIRO.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
41	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08110020/2022	VEREADORA TECA NELMA	INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DOS CLUBES DE TERCEIRA IDADE, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO 1º DOMINGO DO MÊS DE SETEMBRO.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
42	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 12050034/2022	VEREADORA TECA NELMA	INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO COMBATE E PREVENÇÃO DO CÂNCER DE PRÓSTATA ANIMAL.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
43	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 02030040/2022	VEREADOR LEONARDO DIAS	DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE ESCOLAR, DANÇAS OU MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.	PRIMEIRA DISCUSSÃO



JETE DO VEDEADOD SIDEDI ANE MENDONCA DI

GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PL

Indicação nº05/2023 GVSM/ Ouvidoria Comunitária

Ao Exmo. Sr.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: Mutirão de Poda de árvores

Venho através deste, solicitar à V. Ex. ^a e, ouvir do Plenário, nos termos do art. 216, do inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja sugerido ao **Prefeito de Maceió**, o Exmo. Sr. **João Henrique Holanda Caldas**, bem como, à **Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável (SUDES)**, na pessoa do **Sr. José Ronaldo Farias da Silva**, que seja executado **Mutirão de poda de árvores** em toda Av. do Futuro, Conj. Selma bandeira, na principal do Paulo Bandeira , bairro Benedito Bentes, Maceió – AL.

Justificativa: A presente Indicação aponta ao Executivo Municipal a necessidade de realizar a poda de árvores, visando atender a solicitações dos moradores, visto que causa riscos iminentes.

Apresento, em página anexa, as imagens do local e a descrição da localidade. Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência o protesto da minha perfeita estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maceió – AL, 16 de janeiro de 2023.

Solicitante: Kecia Bello (82) 9 8202-3366

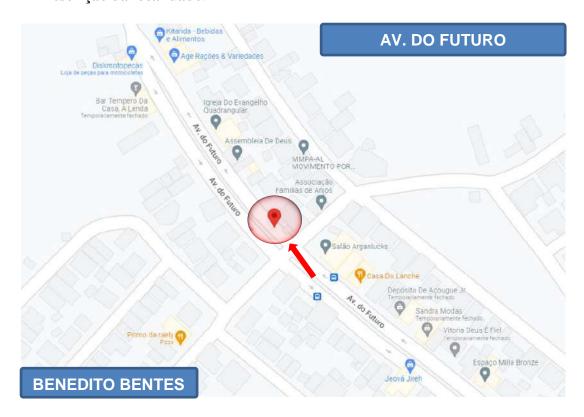


GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PL

Imagens:



Descrição da localidade:



GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PL

Indicação Nº 06/2023 GVSM/ Ouvidoria Comunitária

Ao Sr.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: Limpeza e capinação

Venho através deste, solicitar à V. Ex. ^a e, ouvir do Plenário, nos termos do Art. 216, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sugerir ao **Prefeito de Maceió**, o Exmo. Sr. **João Henrique Holanda Caldas**, bem como, a Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável (**SUDES**), na pessoa do **Sr. José Ronaldo Farias da Silva**, proceder a **limpeza e capinação**, no Conjunto Freitas Neto, próximo ao Cras do Cidade Sorriso, bairro Benedito Bentes, Maceió AL.

Justificativa: A presente Indicação aponta ao Executivo Municipal é de extrema importância a necessidade de realizar o pedido, uma vez que a vegetação alta contribui para descarte de lixos e entulhos, servindo de abrigo para a proliferação de animais peçonhentos e doenças.

Apresento, em página anexa, as imagens do local e a descrição da localidade. Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência o protesto da minha perfeita estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maceió – AL, 16 de janeiro de 2023.

Solicitante: Kecia Bello (82) 9 8202-3366



GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PL

Imagens:



Descrição da localidade





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PL

Indicação nº08/2023 GVSM/ Ouvidoria Comunitária

Ao Exmo. Sr.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: Poda de árvores

Venho através deste, solicitar à V. Ex. ^a e, ouvir do Plenário, nos termos do art. 216, do inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja sugerido ao **Prefeito de Maceió**, o Exmo. Sr. **João Henrique Holanda Caldas**, bem como, à **Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável (SUDES)**, na pessoa do **Sr. José Ronaldo Farias da Silva**, que seja executada a **poda de árvores**, na Av. Norma Pimentel Costa, próximo à Escola Anjo Gabriel Kids, bairro Benedito Bentes, Maceió – AL.

Justificativa: A presente Indicação aponta ao Executivo Municipal a necessidade de realizar a poda de árvores, visando atender a solicitações dos moradores, visto que causa riscos iminentes.

Apresento, em página anexa, as imagens do local e a descrição da localidade. Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência o protesto da minha perfeita estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maceió – AL, 17 de janeiro de 2023.

SIDERLANE MENDONÇA

Solicitante: Pedro Henrique (82) 9 9922-8450 / Edja (82) 9 9944-1916



GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PL

Imagens:





Descrição da localidade:



GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PL

Indicação Nº 07/2023 GVSM/ Ouvidoria Comunitária

Ao Sr.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: Parque infantil sustentável

Venho através deste, solicitar à V. Ex. ^a e, ouvir do Plenário, nos termos do Art. 216, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sugerir ao **Prefeito de Maceió**, o Exmo. Sr. **João Henrique Holanda Caldas**, bem como, a Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável (**SUDES**), na pessoa do **Sr. José Ronaldo Farias da Silva**, que seja instalado um **parque infantil sustentável**, na Quadra E 1, Conjunto Freitas Neto, bairro Benedito Bentes, próximo ao Cras do Cidade Sorriso, Maceió - AL.

Justificativa: A presente indicação aponta ao Executivo Municipal a necessidade da construção de um parque infantil, com o objetivo de criar um ambiente seguro que promova o desenvolvimento do lazer de forma lúdica, segura e saudável, visando atender à solicitação dos moradores que residem nesta região.

Apresento, em página anexa, as imagens do local e a descrição da localidade.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência o protesto da minha perfeita estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Maceió – AL, 16 de janeiro de 2023.

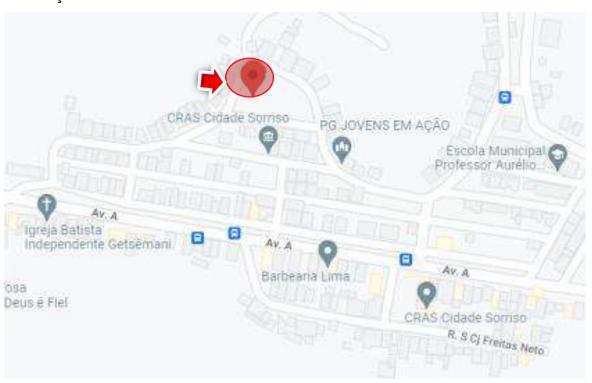
Solicitante: Kecia Belo (82) 98202 – 3366

GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PL

Imagens do local:



Descrição da localidade:



GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PL

Indicação Nº 09/2023 GVSM/ Ouvidoria Comunitária

Ao Sr.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: Retirada de entulhos.

Venho através deste, solicitar à V. Ex. ^a e, ouvir do Plenário, nos termos do Art. 216, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sugerir ao **Prefeito de Maceió**, o Exmo. Sr. **João Henrique Holanda Caldas**, bem como, a Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável (**SUDES**), na pessoa do **Sr. José Ronaldo Farias da Silva**, proceder à **retirada de entulhos**, na Rua C 66, próximo ao Divino Lanches, Conjuntos Frei Damião, bairro Benedito Bentes, Maceió – AL

Justificativa: A presente Indicação aponta ao Executivo Municipal a extrema importância da necessidade de realizar o pedido, uma vez que o descarte irregular de lixo, serve de abrigo para a proliferação de animais peçonhentos e doenças.

Apresento, em página anexa, as imagens do local e a descrição da localidade. Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência o protesto da minha perfeita estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Maceió – AL, 17 de janeiro de 2023.

Solicitante: Kecia Bello (82) 9 8202-3366

Avenida Benedito Bentes 1, Rua B 39, Qd B 38, nº 1621^a, Benedito Bentes, Maceió/AL CEP: 57084-800, **Contatos: (82) 98202-3366 / ouvidoriacomunitariasm@gmail.com**

Vereador -



GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PL

Imagens:





Descrição da localidade:





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PL

Indicação nº 10/2023 GVSM/ Ouvidoria Comunitária

Ao Exmo. Sr.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: Supressão de árvore

Venho através deste, solicitar à V. Ex. ^a e, ouvir do Plenário, nos termos do art. 216, do inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja sugerido ao **Prefeito de Maceió**, o Exmo. Sr. **João Henrique Holanda Caldas**, bem como, à Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável (**SUDES**), na pessoa do **Sr. José Ronaldo Farias da Silva**, que seja **executada a supressão de árvore**, na Rua do Inferninho, Conjunto Selma Bandeira, bairro Benedito Bentes, Maceió – AL.

Justificativa: A presente Indicação aponta ao Executivo Municipal a necessidade de executar a supressão de árvore. Devido à erosão provocada por fortes chuvas, houve um desgaste do solo. Portanto, várias famílias estão em risco. Solicitamos com urgência a supressão da árvore.

Apresento, em página anexa, as imagens do local e a descrição da localidade.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência o protesto da minha perfeita estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maceió – AL, 17 de janeiro de 2023.

Vereador - PL

Solicitante: Kecia Bello (82) 9 8202-3366



GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PL

Imagens:



Descrição da localidade:





GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PL

Indicação Nº83/2023 GVSM/ Ouvidoria Comunitária

Ao Sr.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: Mutirão de operação tapa buraco

Venho, por meio deste, solicitar à V. Ex. ^a e, ouvir do Plenário, nos termos do Art. 216, do Capitulo I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja sugerido ao **Prefeito de Maceió**, o Exmo. **Sr. João Henrique Caldas (JHC)**, bem como, à Secretaria Municipal de Infraestrutura (**SEMINFRA**), na pessoa do **Sr. Lívio Lima Fontenelle Filho**, proceder à **operação tapa buraco**, na Rua Projetada 21, Conjunto Paulo Bandeira II, próximo ao Petrucio Queijo e Laticínios, bairro Benedito Bentes, Maceió – AL.

Justificativa: A presente indicação aponta ao Executivo Municipal a necessidade de realizar a ação, visando atender à solicitação dos moradores, uma vez que os buracos estão causando vários transtornos a comunidade, principalmente aos condutores de veículos.

Apresento, em página anexa, as imagens do local e a descrição da localidade.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência o protesto da minha perfeita estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maceió – AL, 20 de janeiro de 2023.

1

SIDERLANE MENDONÇA

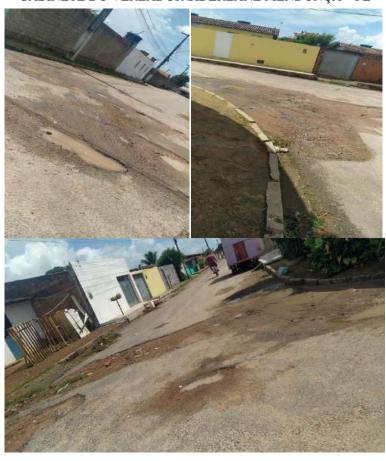
Vereador - PI

Solicitante: Kecia Bello (82) 9 8202 - 3366

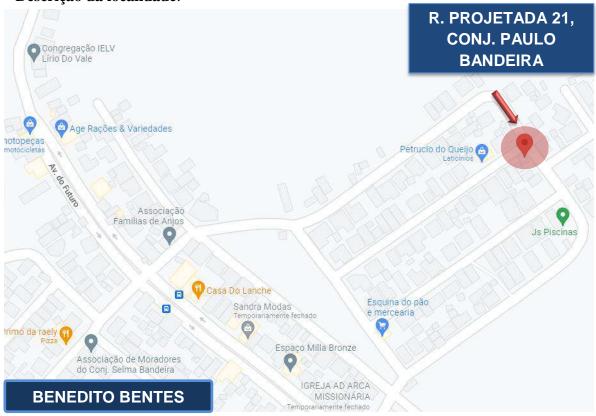


GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PL

Imagens:



Descrição da localidade:



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PL

Indicação Nº04/2023 GVSM/ Ouvidoria Comunitária

Ao Sr.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: Operação tapa buraco

Venho, por meio deste, solicitar à V. Ex. ^a e, ouvir do Plenário, nos termos do Art. 216, do Capitulo I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja sugerido ao **Prefeito de Maceió**, o Exmo. **Sr. João Henrique Caldas (JHC)**, bem como, à Secretaria Municipal de Infraestrutura (**SEMINFRA**), na pessoa do **Sr. Lívio Lima Fontenelle Filho**, proceder à **operação tapa buraco**, na Avenida do Futuro, Conjunto Paulo Bandeira, próximo a Assembleia de Deus, bairro Benedito Bentes, Maceió – AL.

Justificativa: A presente indicação aponta ao Executivo Municipal a necessidade de realizar a ação, visando atender à solicitação dos moradores, uma vez que os buracos estão causando vários transtornos a comunidade, principalmente aos condutores de veículos.

Apresento, em página anexa, as imagens do local e a descrição da localidade.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência o protesto da minha perfeita estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maceió – AL, 16 de janeiro de 2023.

Solicitante: Kecia Bello (82) 9 8202 - 3366

Avenida Benedito Bentes 1, Rua B 39, Qd B 38, nº 1621^a, Benedito Bentes, Maceió/AL CEP: 57084-800, **Contatos:** (82) 98202-3366 / ouvidoriacomunitariasm@gmail.com

Vereador - PL



GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PL

Imagens:



Descrição da localidade:



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PL

Indicação Nº82/2023 GVSM/ Ouvidoria Comunitária

Ao Sr.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: Operação tapa buraco

Venho, por meio deste, solicitar à V. Ex. ^a e, ouvir do Plenário, nos termos do Art. 216, do Capitulo I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja sugerido ao **Prefeito de Maceió**, o Exmo. **Sr. João Henrique Caldas (JHC)**, bem como, à Secretaria Municipal de Infraestrutura (**SEMINFRA**), na pessoa do **Sr. Lívio Lima Fontenelle Filho**, proceder à **operação tapa buraco**, no Conjunto Paulo Bandeira Qd 17, próximo a Esquina do Pão, bairro Benedito Bentes, Maceió AL.

Justificativa: A presente indicação aponta ao Executivo Municipal a necessidade de realizar a ação, visando atender à solicitação dos moradores, uma vez que os buracos estão causando vários transtornos a comunidade, principalmente aos condutores de veículos.

Apresento, em página anexa, as imagens do local e a descrição da localidade.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência o protesto da minha perfeita estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maceió – AL, 20 de janeiro de 2023.

Solicitante: Kecia Bello (82) 9 8202 - 3366

Avenida Benedito Bentes 1, Rua B 39, Qd B 38, nº 1621ª, Benedito Bentes, Maceió/AL CEP: 57084-800, Contatos: (82) 98202-3366 / ouvidoriacomunitariasm@gmail.com

Vereador - Pl



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓGABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PL

Imagens:



Descrição da localidade:





CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PL

Indicação nº23/2023 GVSM/ Ouvidoria Comunitária

Ao Exmo. Sr.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: Poda de árvores

Venho através deste, solicitar à V. Ex. ^a e, ouvir do Plenário, nos termos do art. 216, do inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que seja sugerido ao **Prefeito de Maceió**, o Exmo. Sr. **João Henrique Holanda Caldas**, bem como, à **Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável (SUDES)**, na pessoa do **Sr. José Ronaldo Farias da Silva**, que seja executada a **poda de árvores**, na Av. Mestra Virgínia de Moraes, Conjunto João Sampaio II, próximo ao Memorial Parque Maceió, bairro Benedito Bentes, Maceió – AL.

Justificativa: A presente Indicação aponta ao Executivo Municipal a necessidade de realizar a poda de árvores, visando atender a solicitações dos moradores, visto que causa riscos iminentes.

Apresento, em página anexa, as imagens do local e a descrição da localidade.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência o protesto da minha perfeita estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maceió – AL, 17 de janeiro de 2023.

SIDERLANE MENDONÇA Vereador - PL

Solicitante: Kecia Bello (82) 9 8202-3366 / Kate Rayane (82) 9 9405-8887



GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PL

Imagens:





Descrição da localidade:



GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PL

Indicação Nº 26/2023 GVSM/ Ouvidoria Comunitária

Ao Sr.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: Limpeza e capinação.

Venho através deste, solicitar à V. Ex. ^a e, ouvir do Plenário, nos termos do Art. 216, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sugerir ao **Prefeito de Maceió**, o Exmo. Sr. **João Henrique Holanda Caldas**, bem como, a **Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável (SUDES)**, na pessoa do **Sr. José Ronaldo Farias da Silva**, proceder à **limpeza e capinação**, na Rua Cícera Benedita da Silva Regô, em torno da Escola Estadual Aquilina Bulhões Barros, bairro Benedito Bentes, Maceió – AL.

Justificativa: A presente Indicação aponta ao Executivo Municipal é de extrema importância à necessidade de realizar o pedido, uma vez que o descarte irregular de lixo serve de abrigo para a proliferação de animais peçonhentos e doenças.

Apresento, em página anexa, as imagens do local e a descrição da localidade.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência o protesto da minha perfeita estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maceió – AL, 17 de janeiro de 2023.

Solicitante: Kecia Bello (82) 98202-3366.



GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PL

Imagens:





Descrição da localidade:



GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PL

Indicação Nº 27/2023 GVSM/ Ouvidoria Comunitária

Ao Sr.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: Limpeza e capinação.

Venho através deste, solicitar à V. Ex. ^a e, ouvir do Plenário, nos termos do Art. 216, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sugerir ao **Prefeito de Maceió**, o Exmo. Sr. **João Henrique Holanda Caldas**, bem como, a **Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável (SUDES)**, na pessoa do **Sr. José Ronaldo Farias da Silva**, proceder à **limpeza e capinação**, na Rua C 78, Conjunto Frei Damião, próximo a Igreja Pentecostal Deus é Paz, bairro Benedito Bentes, Maceió – AL.

Justificativa: A presente Indicação aponta ao Executivo Municipal é de extrema importância à necessidade de realizar o pedido, uma vez que o descarte irregular de lixo serve de abrigo para a proliferação de animais peçonhentos e doenças.

Apresento, em página anexa, as imagens do local e a descrição da localidade.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência o protesto da minha perfeita estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maceió – AL, 17 de janeiro de 2023.

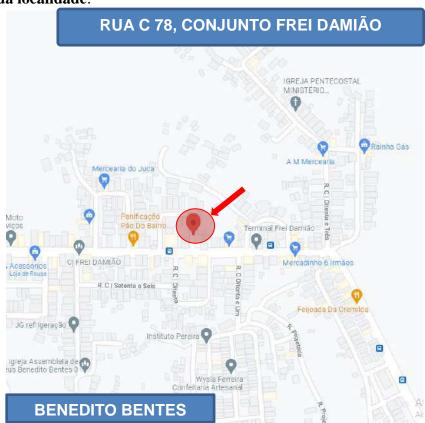
Solicitante: Kecia Bello (82) 98202-3366.

GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PL

Imagens:



Descrição da localidade:



GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PL

Indicação Nº 28/2023 GVSM/ Ouvidoria Comunitária

Ao Sr.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: Limpeza e capinação.

Venho através deste, solicitar à V. Ex. ^a e, ouvir do Plenário, nos termos do Art. 216, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sugerir ao **Prefeito de Maceió**, o Exmo. Sr. **João Henrique Holanda Caldas**, bem como, a **Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável (SUDES)**, na pessoa do **Sr. José Ronaldo Farias da Silva**, proceder à **limpeza e capinação**, na Av. Mundaú, próximo a Paróquia São João Bosco, bairro Benedito Bentes, Maceió – AL.

Justificativa: A presente Indicação aponta ao Executivo Municipal é de extrema importância à necessidade de realizar o pedido, uma vez que o descarte irregular de lixo serve de abrigo para a proliferação de animais peçonhentos e doenças.

Apresento, em página anexa, as imagens do local e a descrição da localidade.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência o protesto da minha perfeita estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maceió – AL, 17 de janeiro de 2023.

SIDERLANE MENDONÇA Vereador - PL

Solicitante: Kecia Bello (82) 98202-3366.

GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PL

Imagens:



Descrição da localidade:



GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PL

Indicação Nº 30/2023 GVSM/ Ouvidoria Comunitária

Ao Sr.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: Retirada de entulhos.

Venho através deste, solicitar à V. Ex. ^a e, ouvir do Plenário, nos termos do Art. 216, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sugerir ao **Prefeito de Maceió**, o Exmo. Sr. **João Henrique Holanda Caldas**, bem como, a Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável (**SUDES**), na pessoa do **Sr. José Ronaldo Farias da Silva**, proceder à **retirada de entulhos**, na Av. Mundaú, por trás da Escola Municipal Frei Damião, bairro Benedito Bentes, Maceió – AL.

Justificativa: A presente Indicação aponta ao Executivo Municipal a extrema importância da necessidade de realizar o pedido, uma vez que o descarte irregular de lixo, serve de abrigo para a proliferação de animais peçonhentos e doenças.

Apresento, em página anexa, as imagens do local e a descrição da localidade. Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência o protesto da minha perfeita estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Maceió – AL, 17 de janeiro de 2023.

Solicitante: Kecia Bello (82) 9 8202-3366

Avenida Benedito Bentes 1, Rua B 39, Qd B 38, nº 1621^a, Benedito Bentes, Maceió/AL CEP: 57084-800, **Contatos: (82) 98202-3366 / ouvidoriacomunitariasm@gmail.com**

Vereador -



GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PL

Imagens:



Descrição da localidade:



GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PL

Indicação Nº84/2023 GVSM/ Ouvidoria Comunitária

Ao Sr.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: Mutirão de Limpeza e Capinação.

Venho através deste, solicitar à V. Ex. ^a e, ouvir do Plenário, nos termos do Art. 216, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sugerir ao **Prefeito de Maceió**, o Exmo. Sr. **João Henrique Holanda Caldas**, bem como, a Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável (**SUDES**), na pessoa do **Sr. José Ronaldo Farias da Silva**, proceder à **retirada de entulhos**, na Rua Projetada 32, Conjunto Paulo Bandeira II, bairro Benedito Bentes, Maceió – AL.

Justificativa: A presente Indicação aponta ao Executivo Municipal a extrema importância da necessidade de realizar o pedido, uma vez que o descarte irregular de lixo serve de abrigo para a proliferação de animais peçonhentos e doenças.

Apresento, em página anexa, as imagens do local e a descrição da localidade. Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência o protesto da minha perfeita estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

Maceió – AL, 20 de janeiro de 2023.

Vereador - PL

Solicitante: Kecia Belo (82) 9 8829-0393.



GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PL

Imagens:







GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PL

Indicação Nº 86/2023 GVSM/ Ouvidoria Comunitária

Ao Sr.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: Limpeza e capinação.

Venho através deste, solicitar à V. Ex. ^a e, ouvir do Plenário, nos termos do Art. 216, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sugerir ao **Prefeito de Maceió**, o Exmo. Sr. **João Henrique Holanda Caldas**, bem como, a **Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável (SUDES)**, na pessoa do **Sr. José Ronaldo Farias da Silva**, proceder à **limpeza e capinação**, em toda Rua São Paulo, descendo a Grota da Alegria, bairro Benedito Bentes, Maceió – AL.

Justificativa: A presente Indicação aponta ao Executivo Municipal é de extrema importância à necessidade de realizar o pedido, uma vez que o descarte irregular de lixo serve de abrigo para a proliferação de animais peçonhentos e doenças.

Apresento, em página anexa, as imagens do local e a descrição da localidade.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência o protesto da minha perfeita estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maceió – AL, 20 de janeiro de 2023.

Solicitante: Kecia Bello (82) 98202-3366.

Avenida Benedito Bentes 1, Rua B 39, Qd B 38, nº 1621ª, Benedito Bentes, Maceió/AL CEP: 57084-800, Contatos: (82) 98202-3366 / ouvidoriacomunitariasm@gmail.com

Vereador - PL

GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PL

Imagens:



Descrição da localidade:



GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PL

Indicação Nº 19/2023 GVSM/ Ouvidoria Comunitária

Ao Sr.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Assunto: Limpeza e capinação.

Venho através deste, solicitar à V. Ex. ^a e, ouvir do Plenário, nos termos do Art. 216, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sugerir ao **Prefeito de Maceió**, o Exmo. Sr. **João Henrique Holanda Caldas**, bem como, a **Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável (SUDES)**, na pessoa do **Sr. José Ronaldo Farias da Silva**, proceder à **limpeza e capinação**, na Rua São Francisco, por trás do Condomínio Bosque dos Ipês, bairro Benedito Bentes, Maceió – AL.

Justificativa: A presente Indicação aponta ao Executivo Municipal é de extrema importância à necessidade de realizar o pedido, uma vez que o descarte irregular de lixo serve de abrigo para a proliferação de animais peçonhentos e doenças.

Apresento, em página anexa, as imagens do local e a descrição da localidade.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência o protesto da minha perfeita estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Maceió – AL, 17 de janeiro de 2023.

Solicitante: Kecia Bello (82) 98202-3366.



GABINETE DO VEREADOR SIDERLANE MENDONÇA – PL

Imagens:



Descrição da localidade:





INDICAÇÃO N.º 003/2023 - GVJ

SOLICITA AO PODER EXECUTIVO DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NAS RUAS BETEL, PARANHOS E BOA VISTA, NO TABULEIRO DOS MARTINS.

O Vereador abaixo assinado, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Casa (art. 216, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió), vem, mui respeitosamente, SUGERIR, depois de ouvido o Plenário e dispensada às formalidades regimentais, que seja enviado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Maceió/AL, João Henrique Caldas, bem como, à Secretaria Municipal de Infraestrutura, na pessoa do Secretário Lívio Lima Fontenelle Filho, sugerindo que seja feita a drenagem e pavimentação asfáltica das ruas Betel, Boa Vista e Paranhos.

JUSTIFICATIVA:

Venho através deste oficio solicitar sua atenção para a necessidade de drenagem e pavimentação asfáltica de três ruas de nossa cidade, especificamente as ruas Betel, Paranhos e Boa Vista.

eread

Estas ruas apresentam condições precárias de tráfego, com buracos e alagamentos constantes, prejudicando a segurança e a mobilidade de nossa comunidade (fotos em anexo). Além disso, a falta de pavimentação afeta a qualidade de vida dos moradores da região.

Diante desta situação, solicito a sua atenção e ação para a realização destes trabalhos o mais breve possível, para que possamos contribuir para um melhor desenvolvimento de nossa cidade.

Agradeço sua atenção e coloco-me à disposição para qualquer esclarecimento adicional.

Maceió, 31 de janeiro de 2023.

JOÃOZINHO

Vereador



























INDICAÇÃO N. º 004/2023 - GVJ

SOLICITA AO PODER EXECUTIVO O ESTUDO PARA IMPLANTAÇÃO DE PRISMAS DE CONCRETO NA RUA PADRE CÍCERO, NA SERRARIA.

O Vereador abaixo assinado, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Casa (art. 216, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió), vem, mui respeitosamente, SUGERIR, depois de ouvido o Plenário e dispensada às formalidades regimentais, que seja enviado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Maceió/AL, João Henrique Caldas, bem como, à Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito, na pessoa do Superintendente André Santos Costa, sugerindo que seja feito o estudo técnico para a implantação de prismas de concreto na Rua Padre Cícero, no bairro da Serraria.

JUSTIFICATIVA:

Esta medida se faz necessária devido aos condutores de veículos utilizarem constantemente a faixa da direita para realizar conversão à esquerda.

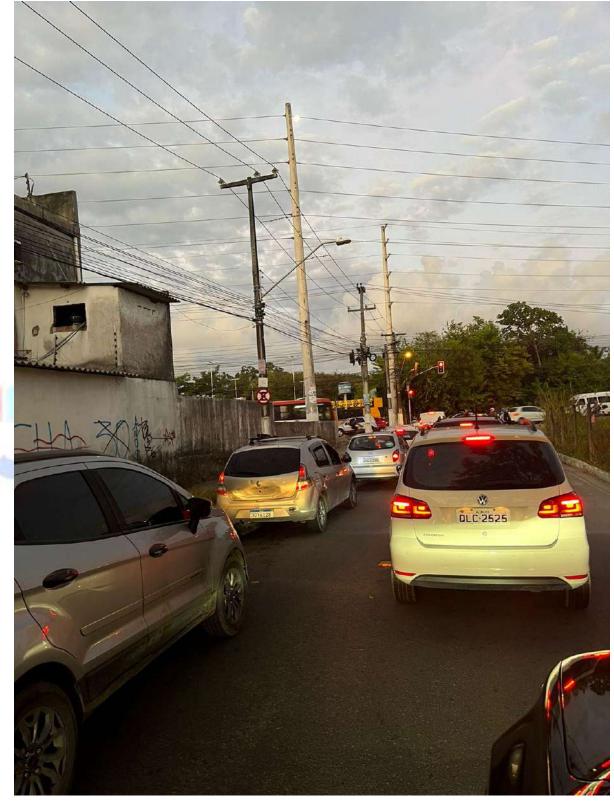
Tendo em vista que essa ação vem causando um intenso tráfego de veículos na localidade e prejudicado a mobilidade urbana na via, reitero a importância da realização do estudo para a implantação dos prismas de concreto com o objetivo de disciplinar o fluxo de veículos na Rua Padre Cícero.

Maceió, 03 de fevereiro de 2023.

JOÃOZINHO

Vereador

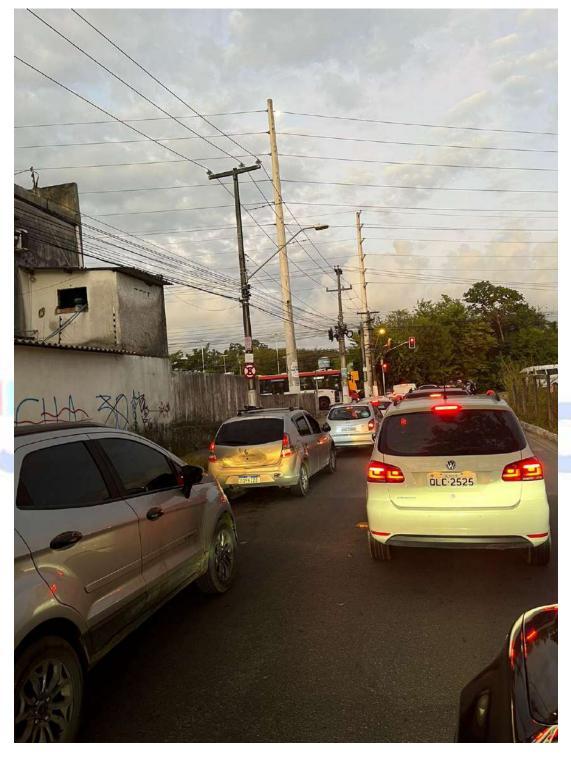




 $Avenida\ Governador\ Afrânio\ Lages,\ 450-Mangabeiras-CEP:\ 57.037-635$

 $(82)\ 99126-4242\ /\ E-mail:\ vereadorjoa ozinhomaceio@gmail.com\ /\ www.joa ozinhomaceio.com.br$







INDICAÇÃO N° 537/2023 - GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor José ronaldo farias da Silva, Superintendente Municipal de Desenvolvimento Sustentável, para cumprir as devidas providências:

"PODA DAS ÁRVORE LOCALIZADA NA PRAÇA MIRANTE DO JACINTINHO"

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto atender o pedido dos moradores do endereço citado a cima, que há muito esperam pela poda das árvores.

A poda dessas árvores, elevará o bem-estar dos residentes, pôs o crescimento excessivo da árvore, esta se aproximando da rede elétrica, sujando e o mirante e podendo causar acidentes.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 27 de janeiro de 2023.

Vereador SLÁLIDIO MODEDIA DA SILV



E-mail: gabinetecalmoreira@outlook.com Tel: (82) 99408-6017

INDICAÇÃO N° 536/2022 - GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Fabrício de oliveira Galvão, Secretário Municipal de Infraestrutura de Maceió, para cumprir as devidas providências:

"REFORMA DA PRAÇA "MIRANTE DO JACINTINHO" - JACINTINHO"

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto atender aos pedidos dos moradores e transeuntes do referido local, que há muito esperam por esse serviço.

A reforma da praça elevarão o bem-estar dos moradores e transeuntes, visto que a praça e um ponto muito importante para o que ali residem, o local tambem sempre recebem eventos culturais, e a um dos poucos lugares para pratica de lazer, e diversão de todos. A praça está com o calçada esburacada, brinquedos quebrados, quadra esburacada, sem alambrado, traves enferrujadas e etc...

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 27 de janeiro de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180

E-mail: gabinetecalmoreira@outlook.com Tel: (82) 99408-6017



E-mail: gabinetecalmoreira@outlook.com Tel: (82) 99408-6017

INDICAÇÃO N° 535/2023 - GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor José de Barros Lima Neto, Secretário Municipal de Educação, para cumprir as devidas providências:

"REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. CORINTO DA PAZ, CONJUNTO INOCOOP – CIDADE UNIVERSITÁRIA"

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto atender aos pedidos dos moradores estudantes da referida escola.

A reforma da escola elevará o bem estar dos estudantes e colaboradoes, visto que as salas não contam com ar-condicionado, ficando muito quente e atrapalhando o processo de aprendizado.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 17 de janeiro de 2023.



E-mail: gabinetecalmoreira@outlook.com Tel: (82) 99408-6017

INDICAÇÃO N° 534/2023 - GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Livío Lima Fontenelle Filho, Secretário Municipal de Infraestrutura de Maceió, para cumprir as devidas providências:

"REFORMA DA PRAÇA, LOCALIZADA NA RUA OITO, CONJUNTO INOCOOP – CIDADE UNIVERSITÁRIA"

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto atender aos pedidos dos moradores e transeuntes do referido local, que há muito esperam por esse serviço.

A reforma da praça elevarão o bem-estar dos moradores e transeuntes, visto que o bairro conta com poucos pontos de lazer. A praça esta com varios bancos quebrados, calçadas esburacadas, quadra sem alambrado e etc...

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 17 de janeiro de 2023.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 564, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL, 57.022-180

E-mail: gabinetecalmoreira@outlook.com Tel: (82) 99408-6017

INDICAÇÃO N° 533/2023 - GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Livío Fontenelle Filho, Secretário Municipal de Infraestrutura de Maceió, para cumprir as devidas providências:

"EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO NA RUA OITO, CONJUNTO INOCOOP - CIDADE UNIVERSITÁRIA"

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto atender aos pedidos dos moradores do referido local, que há muito esperam por esse serviço.

A pavimentação elevarão o bem-estar dos moradores e transeuntes, visto que a rua ainda é de barro, esburacada e com risco iminente de acidentes dos que ali circulam a pé ou em seus veículos.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 17 de janeiro de 2023.



INDICAÇÃO N° 532/2023 - GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor José ronaldo farias da Silva, Superintendente Municipal de Desenvolvimento Sustentável, para cumprir as devidas providências:

"PODA DE ÁRVORE LOCALIZADA NA RUA G, CONJUNTO INOCOOP – CIDADE UNIVERSITÁRIA.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto atender o pedido dos moradores do endereço citado a cima, que há muito esperam pela poda das árvores.

A poda dessas árvores, elevará o bem-estar dos residentes, pôs o crescimento excessivo da árvore, esta se aproximando da rede elétrica, sujando e o mirante e podendo causar acidentes.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 17 de janeiro de 2023.

vereador

CLÁUDIO MORERIA DA SILVA



INDICAÇÃO N° 531/2023 - GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Maceió, 17 de janeiro 2022

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, a Ilustríssima Senhora Camila Soares Porciuncula, Superintendente Municipal de Iluminação de Maceió, para cumprir as devidas providências:

"IMPLEMENTAÇÃO DE LÂMPADAS EM TODO CONJUNTO INOCOOP – CIDADE UNIVERSITÁRIA"

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto a implementação de lâmpadas LED, onde, visivelmente, há uma melhor qualidade da iluminação pública, garantindo maior segurança, pois uma iluminação precária pode vir, mais facilmente, a ser local de práticas de assalto e outras ações criminosas. Garante também melhor visual e estética. No entanto, a substituição das lâmpadas tradicionais pela iluminação LED não representa apenas beleza, haja vista que esta é uma forte tendência, pois oferece vantagens principalmente em termos de durabilidade e economia.



INDICAÇÃO N° 530/2023 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Livío Lima Fontenelle Filho, Secretário Municipal de Infraestrutura de Maceió, para cumprir as devidas providências:

"REFORMA DO MERCADO PÚBLICO DO JACINTINHO"

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto atender aos pedidos dos comerciantes e transeuntes do referido local, que há muito espera essa reforma.

A reforma do mercado publico do Jacintinho, que fica localizado entre as ruas Primeiro de marco e Rua São José, é de suma importância, pois é aparente a precariedade na infraestrutura, na parte hidráulica, elétrica e, Etc....

Os problemas citados a cima, faz com que o potencial do estabelecimento seja limitado, fazendo com que o mercado não seja um ponto comercial tão requisitado como deveria ser pelos maceioense.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 11 de janeiro de 2023.



INDICAÇÃO N° 529/2023 - GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Maceió, 17 de janeiro 2023

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, a Ilustríssima Senhora Camila Soares Porciuncula, Superintendente Municipal de Iluminação de Maceió, para cumprir as devidas providências:

"IMPLEMENTAÇÃO DE LÂMPADAS DE LED NA RUA DO TELEGRAFO -JACINTINHO"

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto a implementação de lâmpadas LED, onde, visivelmente, há uma melhor qualidade da iluminação pública, garantindo maior segurança, pois uma iluminação precária pode vir, mais facilmente, a ser local de práticas de assalto e outras ações criminosas. Garante também melhor visual e estética. No entanto, a substituição das lâmpadas tradicionais pela iluminação LED não representa apenas beleza, haja vista que esta é uma forte tendência, pois oferece vantagens principalmente em termos de durabilidade e economia.



INDICAÇÃO N° 528/2023 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Maceió, 11 de janeiro 2023

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Lívio Lima Fontenelle Filho, Secretario Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA, para cumprir as devidas providências:

"IMPLANTAÇÃO DE LOMBADA (QUEBRA-MOLAS) NA RUA PASTOR EURICO CALHEIROS – JACINTINHO,"

JUSTIFICATIVA

Levando em consideração o risco evidente de aciendentes na Rua Pastor Eurico calheiros, enxergamos a urgente necessidade da implantação de Lombada (quebramolas) ou outro dispositivo redutor de velocidade, caso comprovadamente melhor e mais indicado à situação, com sua determinada sinalização em conjunto com a SMTT, visando dar mais segurança e tranquilidade aos moradores da região e todos que por alí transitam, visto que o grande movimento de veículos e a falta de um mecanismo que exija diminuição da velocidade pelos condutores, o simples fato de atravessar uma rua torna-se algo de extremo perigo, tendo, inclusive, alguns moradores, relatadonos um historico de acidentes no local.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.



E-mail: gabinetecalmoreira@outlook.com Tel: (82) 99408-6017

INDICAÇÃO N° 525/2023 - GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor Livío Lima Fontenelle Filho, Secretário Municipal de Infraestrutura de Maceió, para cumprir as devidas providências:

"EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO ASFALÁTICA NA RUA DO TELÉGRAFO – JACINTINHO"

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto atender aos pedidos dos moradores do referido local, que há muito esperam por esse serviço.

A pavimentação elevarão o bem-estar dos moradores e transeuntes, visto que a rua está esburacada e com risco iminente de acidentes dos que ali circulam a pé ou em seus veículos.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 17 de janeiro de 2022.



INDICAÇÃO N° 527/2023 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor José Ronaldo Farias da Silva, Superintendente Municipal de Desenvolvimento Sustentável, para cumprir as devidas providências:

"PROVIDENCIAMENTO DE UM GARI COMUNITÁRIO PARA A GROTA DO NENO – FEITOSA/JACINTINHO".

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto atender aos pedidos dos moradores do referido local, que necessitam de uma atenção do município sobre o descarte irregular de lixo.

O Providenciamento de um ou mais garis comunitário, trará mais qualidade de vida para os que ali residem, pôs o descarte irregular é um problema que incomoda a todos, e um gari comunitário teria como um dos objetivos a conscientização sobre o descarte adequado.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 17 de janeiro de 2023.

Vereador



INDICAÇÃO N° 526/2023 – GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor José Ronaldo Farias da Silva, Superintendente Municipal de Desenvolvimento Sustentável, para cumprir as devidas providências:

"PROVIDENCIAMENTO DE UM GARI COMUNITÁRIO PARA O BAIRRO DA PITANGUINHA".

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto atender aos pedidos dos moradores do referido local, que necessitam de uma atenção do município sobre o descarte irregular de lixo.

O Providenciamento de um ou mais garis comunitário, trará mais qualidade de vida para os que ali residem, pôs o descarte irregular é um problema que incomoda a todos, e um gari comunitário teria como um dos objetivos a conscientização sobre o descarte adequado.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 17 de janeiro de 2023.



E-mail: gabinetecalmoreira@outlook.com Tel: (82) 99408-6017

INDICAÇÃO N° 538/2023 - GVCM/CMM

Ao Excelentíssimo Senhor

Galba Novaes de Castro Netto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Venho perante Vossa Excelência e senhores vereadores, com base no art. 216, Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, apresentar esta INDICAÇÃO, e após aprovação do Plenário, solicitar o envio ao Excelentíssimo Senhor João Henrique Holanda Caldas, Prefeito de Maceió, ao Ilustríssimo Senhor José de Barros Lima Neto, Secretário Municipal de Educação, para cumprir as devidas providências:

"REFORMA DA QUADRA DE GRAMA SINTÉTICA, LOCALIZADA NA GROTA DO ESTRONDO – FEITOSA/ PITANGUINHA"

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem como pressuposto atender aos pedidos de todos que usam a referida quadra.

A reforma da quadra elevará o bem-estar de todos que fazem dela, os eu principal ponto para o seu lazer, com a prática de esportes, brincadeiras e até mesmo ponto para roda de conversa. No entando, a reforma se faz necessária, visto que o alambrado está deteriorado, traves enferrujadas e quebradas, fitas de marcação desgastadas e vários outros pontos com a estrutura comprometida.

Pelos motivos expostos, espero pela aprovação da presente indicação pelo plenário desta Casa Legislativa, posteriormente pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 17 de janeiro de 2023.

CLÁUDIO MORERIA DA SILVA



MUNICÍPIO DE MACEIÓ CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DA VEREADORA OLÍVIA TENÓRIO

Moção de repúdio nº 001/2023/GVOT

Ao Sr. Galba Novaes Netto

MD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Venho, através do presente, encaminhar a esta Casa Legislativa, de acordo com o Art. 217, caput e Parágrafo 1º, do regimento interno, a presente Moção de Repúdio, ao patrocínio milionário da petroquímica Braskem ao Reality Show Big Brother Brasil 2023, divulgado no último dia 17 de janeiro, pela emissora Globo. É revoltante presenciar tal medida, visto que, como é notória, em âmbito nacional, a Braskem foi a empresa responsável por danos ambientais, em que estudos divulgados comprovaram que os problemas foram causados pela **exploração irregular** de sal-gema, para a produção de PVC. Além dos problemas ambientais, também destruiu a vida de diversos moradores das regiões afetadas, em que tiveram que desocupar seus lares repentinamente.

Os números são assustadores. Com base nas informações fornecidas pela própria petroquímica, 14 mil imóveis da região foram desocupados. Desses, 10,2 mil famílias e comerciantes firmaram acordos de compensação com a empresa, restando ainda, mais de 03 mil famílias sem a devida reparação material. O que venhamos destacar, nunca será suficiente, pois além de perdas materiais, também acabaram com histórias e sonhos daquela população.

Como se não bastasse todo os danos relatados acima, este problema impactou o setor imobiliário na capital, que segundo o Índice FipeZap, Maceió teve o maior aumento de preço de imóveis entre as capitais do Nordeste nos últimos 12 meses.

Como todo o exposto, parece cômico, a Braskem, justificar que é uma empresa que tem o dever de lutar pelo consumo consciente e o descarte correto de resíduos, quando, na verdade, nem ela teve consciência e limites quando estava ocasionando o maior afundamento de solo da América do Sul.

Estamos atentos às medidas que estão sendo tomadas e não toleraremos em nenhuma hipótese que a popualção maceioense seja prejudicada com atitudes infundadas nem tampouco omissões.

Olivia Coimbra Tenório Vilaça Vereadora



MOÇÃO Nº 001/2023

O EXMO. SR. GALBA NOVAES DE CASTRO NETO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

ASSUNTO: MOÇÃO DE REPÚDIO AOS ATAQUES TERRORISTAS ANTIDEMOCRÁTICOS A SEDE DOS TRÊS PODERES EM BRASÍLIA POR SIMPATIZANTES BOLSONARISTAS

Senhor Presidente,

A Câmara Municipal apresenta, nos termos do regimento interno, através do vereador Dr. Valmir, a presente MOÇÃO DE REPÚDIO AOS ATAQUES TERRORISTAS ANTIDEMOCRÁTICOS À SEDE DOS TRÊS PODERES EM BRASÍLIA POR SIMPATIZANTES BOLSONARISTAS, fato ocorrido no dia 08 de janeiro de 2023.

A democracia brasileira, conquistada e defendida aguerridamente pelos brasileiros e resguardada pelas instituições democráticas de direito, isto é, os poderes executivo, legislativo e judiciário, sofreu uma terrível tentativa de golpe por parte daqueles que não querem aceitar o resultado do processo democrático eleitoral pleiteado em outubro de 2022 e consolidado na vitória do presidente Lula.

Tais extremistas políticos protagonizaram um verdadeiro ataque terrorista a sede das instituições democráticas em Brasília, de sorte que destruíram patrimônio público material e imaterial brasileiro, também expressaram a fanatismo e periculosidade para a sociedade daqueles que não partilham de uma postura de apresso à democracia brasileira.

O caos, os danos e terror causado por esses referidos terroristas em nada abala o pilar democrático do Estado brasileiro, apenas evidencia os riscos que a sociedade e as instituições ficam sujeitas ao abrirem espaço para o discurso antidemocrático. Nesse sentido, é necessário que esses criminosos sejam responsabilizados no rigor da lei, em um ato de resguardo as instituições democráticas, a fim de que tais ações terroristas não perpetrem no âmago social.

Dito isso, apresenta-se esta MOÇÃO DE REPÚDIO AOS ATAQUES TERRORISTAS ANTIDEMOCRÁTICOS À SEDE DOS TRÊS PODERES EM BRASÍLIA POR SIMPATIZANTES BOLSONARISTAS.

Rua Sá e Albuquerque, 564 – Jaraguá / Maceió – Alagoas, 57022-180



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Maceió, 07 de fevereiro de 2023.

DR. VALMIR DE MELO GOMES

Vereador - PT Presidente da Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ CNPJ: 08.447.302/0001-14 GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

MOÇÃO Nº 002/2023

O EXMO. SR. GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

ASSUNTO: MOÇÃO EM DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

Senhor Presidente,

A Câmara Municipal apresenta, nos termos do regimento interno, através do Vereador Dr. Valmir, a presente, cujo MOÇÃO EM DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

Os últimos acontecimentos contra a democracia que atravessa o Brasil nos últimos anos, revela hoje a maior crise desde sua redemocratização, gerando no povo brasileiro incertezas e preocupações econômicas, políticas e sociais. Crises dessa magnitude podem gerar instabilidades com potencial de fragilizar ou mesmo interromper o Estado de Direito, duramente conquistado nas últimas décadas.

Por este motivo, é nosso dever enquanto Parlamentares demonstrar profunda preocupação com a situação do país, que reverbera a nível local. É imprescindível que as instituições que têm a obrigação de salvaguardar e interpretar as leis do país o façam de forma republicana, evitando assim o agravamento dos tumultos ao ambiente democrático e a destruição maquinada dos seus poderes legais constituídos, que como guardiões de nossa democracia devem agir de forma equilibrada.

A Câmara de Vereadores deve exercer de forma criteriosa seu papel legislativo, fundado na democracia e na constituição brasileiro, com respeito e zelo, colocando o interesse da população e da Democracia do Estado de Direito, acima de interesses suprapartidários, a fim de garantir sua legitimidade.

O cumprimento da Constituição do Brasil, em especial, seu Artigo 5°, que afirma que:

- Todos são iguais perante a lei e assegura a livre manifestação de pensamento e expressão;
- O direito à manifestação pacífica;
- A presunção de inocência e o direito ao contraditório e à ampla defesa;



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ CNPJ: 08.447.302/0001-14 GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

• A independência entre os poderes.

Ante o exposto, repudiamos toda ação violenta, física e simbólica, em particular, aquelas das quais emanam o uso da força física ou a destruição do patrimônio, seja ele público ou privado. A manutenção da Democracia e do Estado de Direito republicanos é condição essencial para a resolução de qualquer tipo de conflito.

Dito isto, apresentamos essa moção EM DEFESA DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO à CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ para apreciação e apoio.

Atenciosamente,

Câmara Municipal de Maceió, 07 de fevereiro de 2023.

VALMIR DE MELO GOMES

Vereador Dr. Valmir – PT Presidente da Comissão de Higiene, Saúde Pública e Assistência Social



GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI № ____/2023

Altera o Art. 3, Caput, Art. 8 e o inciso III ao Art. 8, "§2°, a, b e f e §3° da Lei n° 7.258, de 29 de dezembro de 2022.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º. O Art. 3 º da Lei nº 7.258, de 29 de dezembro de 2022, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

Art. 3º. Os jovens participantes do "Programa Jovem Aprendiz de Maceió" deverão ter idade entre 14 (catorze) a 24 (vinte e quatro) anos incompletos e estar devidamente matriculado na educação básica.

Art. 2º. O Art. 8 º da Lei nº 7.258, de 29 de dezembro de 2022, passa a vigorar alterado, com a seguinte redação:

Art. 8. [...]

"§2º [...]

a) O percentual dessas contratações de aprendizes nas empresas descritas no 529, deverá ser equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional;

[...]

 a DCCA deverá vir acompanhada da última informação do eSocial (Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas) e do número de contratação de jovens aprendizes.

[...]

f) Caso as microempresas e empresas de pequeno porte optem pela contratação de aprendizes, deverão observar o limite máximo de 15% estabelecido no art. 429, da CLT.

[...]



GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

§3º. Das vagas destinadas à contratação de aprendizes nas empresas que prestem serviços de terceirização à prefeitura da Cidade de Maceió/AL, no máximo 15% (quinze por cento) e respeitados os limites mínimos dispostos na lei 8.213 de 1991, devem ser ocupadas, preferencialmente, por Pessoas com Deficiência.

Art. 3º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereadora Teca Nelma na Câmara Municipal de Maceió/AL, em 06 de fevereiro de 2023.

Teca Nelma Vereadora



GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa ALTERAR requisitos quando da apresentação de um Projeto de Lei que tem impacto diretamente na vida de inúmeras pessoas, ou seja, esta proposição tem o condão de corrigir uma lacuna na Lei nº 7.258, de 29 de dezembro de 2022, trazendo a população mais perto do Poder Legislativo, acarretando mais segurança e respeito aos jovens e deficientes maceioenses.

Explico, a modificação da redação do art. 3º atendendo aos parâmetros da Lei 10.097/2000 que disciplina a idade máxima de 24 (vinte e quatro) anos para os aprendizes e não 18 (dezoito) anos.

Ademais, vislumbra-se a necessidade de emenda aditiva ao Artigo 8º, tendo em vista a necessidade de normatizar as regras de contratação, fiscalização e avaliação das empresas que tem contrato com a Prefeitura da cidade de Maceió/AL, na administração direta e indireta, compreendendo as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, tornando requisito obrigatório que todas as empresas que prestem serviços terceirizados, ou pretendem contratar com a Prefeitura da Cidade de Maceió/AL seja na administração direta e indireta, compreendendo as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, tenham a necessidade de contratar adolescentes e jovens deste município, no intuito de qualificar e inseri-los no mercado de trabalho local, dentro do programa Jovem Aprendiz.

Desta maneira não só o Executivo municipal dá sinalização de modelo a ser seguido, quanto passa a exigir das empresas que prestam serviços a ele, a mesma condição, respeitando assim a lei de aprendizagem (Lei Federal ne 10.097/2000) e proporcionando uma melhoria considerável de vida para os jovens deste município. Assim, destacamos a inserção dos: 529, 939, e 549 no Artigo 89, tratando especificamente sobre esta temática e ainda inserindo no contexto a obrigação da apresentação recorrente da DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE COTA DE APRENDIZAGEM- DCCA, conforme o Art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, emitida pelo próprio interessado, sob as penas da Lei.

Salienta-se que não se está criando reserva de vagas para esse público em específico e, sim, garantindo isonomia e concorrência leal nos processos licitatórios uma vez que as empresas que já são obrigadas pela Lei Federal de Aprendizagem, acima disciplinada, deverão apresentar o cumprimento da DCCA para que estejam devidamente habilitadas no processo.

Assim sendo, pelas razões acima elencadas, apresento a proposição em comento a fim de preencher a lacuna existente, alterando a Lei nº 7.258, de 29 de dezembro



GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

de 2022 e submeto-a ao crivo dos nobres membros desta Casa, solicitando sua aprovação e consequente retificação, por ser uma medida de justiça.

Gabinete do Vereadora Teca Nelma na Câmara Municipal de Maceió/AL, em 06 de fevereiro de 2023.

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

PROJETO DE LEI Nº ___/2022

INSTITUI O PROGRAMA EMPREENDE MACEIÓ DE QUALIFICAÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR DE BAIXA RENDA

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta.

- **Art. 1**° Fica instituído o Programa Empreende Maceió de qualificação do Microempreendedor na cidade, cuja finalidade é o aumento da renda e empregabilidade através da formalização dos pequenos negócios, objetivando o crescimento sustentável das empresas (MEI), a profissionalização e orientação dos informais de baixas rendas.
 - **Art. 2°** São objetivos do Programa Empreende Maceió:
- I promover orientações ao empreendedor sobre noções básicas em temas gerenciais, fiscais, contábeis, financeiros e regulatórios específicas do negócio;
- II divulgar informações sobre a importância da identidade visual da marca e comunicação com vistas a garantir a atratividade do negócio;
- III divulgar informações sobre os melhores investimentos e as linhas de crédito que mais se adequem as necessidades do negócio bem como aquelas que garantam benefício financeiro mais atrativo;
- IV divulgar informações sobre o emprego de ferramentas digitais gratuitas para a promoção do negócio nas redes sociais bem como orientação de sites gratuitos para o controle de estoque, precificação e gestão de projetos;
- V divulgar informações sobre estratégia de marketing para identificar o público alvo e criar mecanismos para potencializar as vendas ou consumo dos serviços;



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

- VI estimular mentorias in loco e online, através de profissional qualificado, para o acompanhamento do empreendedor na gestão do seu estabelecimento e para auxiliá-lo no emprego de técnicas e instrumentais de gestão.
- **Art. 3**° Para consecução dos objetivos previstos neste Programa, o Executivo Municipal poderá:
- I contratar empresa com comprovada experiência na realização de treinamentos de empreendedores;
- II realizar termo de convênio, parceria ou cooperação com universidades, instituições privadas, organizações do terceiro setor e organismos nacionais ou internacionais;
 - Art. 4° Serão abrangidos pelo Programa Empreende Maceió:
 - I o microempreendedor individual;
- II o candidato a empreendedor, assemelhado por suas características e receita ao microempreendedor individual, desde que seja orientada e viabilizada a sua formalização.
- § 1º Considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 do Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$81.000,00 oitenta e um mil reais, que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, conforme estabelecido no artigo 18-A § 1º da Lei Complementar 123/2006.
- § 2º Serão considerados candidatos a empreendedores os informais não registrados na Junta Comercial ou órgão competente e que não sejam inscritos no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).
- **Art. 5º** As empresas que superem a limitação do faturamento anual estabelecido no artigo 5º da presente Lei, e/ou tiverem participação em outra sociedade, inclusive como administrador ou titular, não serão abrangidos pelo programa.
- **Art.** 6º Poderá o Executivo Municipal delimitar a abrangência do programa e o número de seus beneficiários, priorizando àqueles que mais necessitem.
 - **Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____DE ____ DE 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer diretrizes para a implantação do Programa Empreende Maceió cuja finalidade é o aumento da renda e empregabilidade através da formalização dos pequenos negócios, objetivando o crescimento sustentável das empresas (MEI), a profissionalização e orientação dos informais de baixas rendas.

Apesar do alto índice de abertura de empresas no Brasil, a maioria dos empreendedores não possui informação sobre a administração de seu negócio. De acordo com o SEBRAE, 77% dos Microempreendedores individuais nunca fizeram curso ou treinamento na área de administração financeira, sendo que 68% deles não possuem previsão do saldo de caixa para o mês seguinte. Diante da ausência de capacitação técnica, muitas empresas são fechadas em menos de 1 (um) ano de funcionamento.

No caso, o Programa Empreende Maceió é previsto por meio de normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de uma política pública destinada aos empreendedores locais.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de <u>que no tocante</u> à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1°, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No mesmo sentido, a jurisprudência atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui Campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas do Município de Conchal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Inconstitucionalidade. Inocorrência. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Inexiste ofensa às iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Executivo, ademais, em razão da imposição de gastos à Administração. Precedentes do STF. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Inexistência de usurpação de quaisquer das competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes deste Órgão Especial. Improcedência da ação. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056678-45.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 24 de agosto de 2016)

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5° e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação julgada parcialmente procedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692-29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016)

Por todo exposto, acredito e defendo que Maceió e seus empreendedores merecem que sejam criadas políticas públicas que visam melhorar o desenvolvimento de suas atividades.

Assim, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____DE _____ DE 2022.



Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N°: 11080029 / 2022 **Nº PROJETO DE LEI:** 510/2022

Interessado: GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Assunto : INSTITUI O PROGRAMA EMPREENDE MACEIÓ DE QUALIFICAÇÃO DO

MICROEMPREENDEDOR DE BAIXA RENDA

DESPACHO

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

Maceió/AL, 22 de novembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF $N^{\underline{o}}$ 029.000.564-70 em 22 de novembro de 2022 às 11h44.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PARECER Nº 087, DE 2022 - CCJRF

(ao Projeto de Lei n. 531/2022)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei n. 510/2022, de autoria do vereador João Catunda, que "Institui o Programa Empreende Maceió de Qualificação do Microempreendedor de Baixa Renda".

Relator: Vereador LEONARDO DIAS

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 510/2022, de autoria do vereador João Catunda, que "Institui o Programa Empreende Maceió de Qualificação do Microempreendedor de Baixa Renda".

A proposição tem como finalidade promover a qualificação dos microempreendedores de baixa renda do Município de Maceió, para tanto, o projeto dispõe de alguns objetivos, como promover orientações sobre noções básicas em temas gerenciais, fiscais, contábeis, financeiros e regulatórios; importância da identidade visual da marca; informações sobre o uso das ferramentas digitais para a promoção do negócio etc.

Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Trata-se de o Projeto de Lei n. 510/2022, de autoria do vereador João Catunda, que "Institui o Programa Empreende Maceió de Qualificação do Microempreendedor de Baixa Renda".

Como cediço, regimentalmente, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Nessa linha, e analisando o projeto de lei sob os aspectos legais inicialmente mencionados, verifica-se que há amparo no art. 30, I, da Constituição Federal, que





ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

determina a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Além disso, não há vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta colenda Casa de Leis.

III - VOTO

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do o Projeto de Lei n. 510/2022, de autoria do vereador João Catunda, que "Institui o Programa Empreende Maceió de Qualificação do Microempreendedor de Baixa Renda".

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 06 de dezembro de 2022.

LEONARDO DIAS Vereador

FAVORÁVEL	CONTRÁRIC
AMA	
Alda Pouvaiva	
HIGO (OUTEITO	
\$0.1	
	Aldo loureiro



Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N°: 11080029 / 2022 **№ PROJETO DE LEI:** 510/2022

Interessado: GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Assunto: INSTITUI O PROGRAMA EMPREENDE MACEIÓ DE QUALIFICAÇÃO DO

MICROEMPREENDEDOR DE BAIXA RENDA

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

Maceió/AL, 15 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF $N^{\underline{o}}$ 029.000.564-70 em 15 de dezembro de 2022 às 16h42.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -PROCESSO Nº. 11080029/2022.

PARECER

PROCESSO Nº. 11080029/2022. PROJETO DE LEI Nº 510/2022

INTERESSADO: VEREADOR JOÃO CATUNDA RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei n. 510/2022, de autoria do vereador João Catunda, que "Institui o Programa Empreende Maceió de Qualificação do Microempreendedor de Baixa Renda".

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 510/2022, de autoria do vereador João Catunda, que "Institui o Programa Empreende Maceió de Qualificação do Microempreendedor de Baixa Renda".

A proposição tem como finalidade promover a qualificação dos microempreendedores de baixa renda do Município de Maceió, para tanto, o projeto dispõe de alguns objetivos, como promover orientações sobre noções básicas em temas gerenciais, fiscais, contábeis, financeiros e regulatórios; importância da identidade visual da marca; informações sobre o uso das ferramentas digitais para a promoção do negócio etc. Em síntese, é o relatório.

II – ANÁLISE

Trata-se de o Projeto de Lei n. 510/2022, de autoria do vereador João Catunda, que "Institui o Programa Empreende Maceió de Qualificação do Microempreendedor de Baixa Renda".

Como cediço, regimentalmente, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar na Câmara Municipal sem seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Nessa linha, e analisando o projeto de lei sob os aspectos legais inicialmente mencionados, verifica-se que há amparo no art. 30, I, da Constituição Federal, que determina a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, não há vício de iniciativa, a proposição não viola dispositivos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Maceió e do Regimento Interno desta colenda Casa de Leis.

III – VOTO

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Redação Final, votamos Justica CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do o Projeto de Lei n. 510/2022, de autoria do vereador João Catunda, que "Institui o Programa Empreende Maceió de Qualificação do Microempreendedor de Baixa Renda".

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 06 de Dezembro de 2022.

LEONARDO DIAS

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho Aldo Loureiro Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:D248E871

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 16/12/2022. Edição 6583 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/



Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N°: 11080029 / 2022 **Nº PROJETO DE LEI:** 510/2022

Interessado: GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Assunto: INSTITUI O PROGRAMA EMPREENDE MACEIÓ DE QUALIFICAÇÃO DO

MICROEMPREENDEDOR DE BAIXA RENDA

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura, para providências.

Maceió/AL, 16 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF $N^{\underline{o}}$ 029.000.564-70 em 16 de dezembro de 2022 às 11h02.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA

Processo nº 11080029 / 2022 Autor: Vereador João Catunda Relator: Vereador Luciano Marinho

PARECER AO PROJETO DE LEI № 510/2022 QUE INSTITUI O PROGRAMA EMPREENDE MACEIÓ DE QUALIFICAÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR DE BAIXA RENDA.

I- RELATÓRIO

Trata o presente projeto de lei da instituição do Programa Empreende Maceió de qualificação do Microempreendedor na cidade, cuja finalidade é o aumento da renda e empregabilidade através da formalização dos pequenos negócios, objetivando o crescimento sustentável das empresas (MEI), a profissionalização e orientação dos informais de baixa renda.

O projeto de Lei 510/2022 estabelece que o poder executivo poderá delimitar a abrangência do programa e o número de beneficiários priorizando àqueles que mais necessitam.

Em síntese, é relatório.

II- VOTO

De início, ressaltamos que a matéria tratada tem relevante e importante impacto social. Sendo assim atende ao interesse público, é oportuno e conveniente para a sociedade e sobretudo para os cidadãos que pretende atingir.

Ademais, as ações do programa objeto do PL 510/2022 estão contempladas e é compatível com o PPA em vigor tem dotação específica no orçamento da Secretaria Municipal do Trabalho, Abastecimento e Economia Solidária.

Após a regulamentação prevista pela própria Lei, o Poder executivo editará ato para suplementação orçamentária da dotação já existente a fim de contemplar a execução das ações criadas pelo presente Projeto de Lei.



III - CONCLUSÃO:

Por todo o exposto e considerando que o projeto de Lei 510/2022 vai ao encontro do fortalecimento do emprego e da geração de renda de uma parcela mais vulnerável da sociedade que necessita de políticas públicas que promovam desenvolvimento social e econômico para melhoria da qualidade de vida da população, VOTO PELA APROVAÇÃO DO PL 510/2022 nos moldes como se apresenta.

Sala das comissões, 05 de janeiro de 2023

Ver. Luciano Marinho Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA

Processo nº 11080029 / 2022 Autor: Vereador João Catunda Relator: Vereador Luciano Marinho

PARECER AO PROJETO DE LEI № 510/2022 QUE INSTITUI O PROGRAMA EMPREENDE MACEIÓ DE QUALIFICAÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR DE BAIXA RENDA.

I- RELATÓRIO

Trata o presente projeto de lei da instituição do Programa Empreende Maceió de qualificação do Microempreendedor na cidade, cuja finalidade é o aumento da renda e empregabilidade através da formalização dos pequenos negócios, objetivando o crescimento sustentável das empresas (MEI), a profissionalização e orientação dos informais de baixa renda.

O projeto de Lei 510/2022 estabelece que o poder executivo poderá delimitar a abrangência do programa e o número de beneficiários priorizando àqueles que mais necessitam.

Em síntese, é relatório.

II- VOTO

De início, ressaltamos que a matéria tratada tem relevante e importante impacto social. Sendo assim atende ao interesse público, é oportuno e conveniente para a sociedade e sobretudo para os cidadãos que pretende atingir.

Ademais, as ações do programa objeto do PL 510/2022 estão contempladas e é compatível com o PPA em vigor tem dotação específica no orçamento da Secretaria Municipal do Trabalho, Abastecimento e Economia Solidária.

Após a regulamentação prevista pela própria Lei, o Poder executivo editará ato para suplementação orçamentária da dotação já existente a fim de contemplar a execução das ações criadas pelo presente Projeto de Lei.



III - CONCLUSÃO:

Por todo o exposto e considerando que o projeto de Lei 510/2022 vai ao encontro do fortalecimento do emprego e da geração de renda de uma parcela mais vulnerável da sociedade que necessita de políticas públicas que promovam desenvolvimento social e econômico para melhoria da qualidade de vida da população, VOTO PELA APROVAÇÃO DO PL 510/2022 nos moldes como se apresenta.

Sala das comissões, 05 de janeiro de 2023

LUCIANO MARINHO DA LUCIANO MARINHO DA SILVA:89472020453

Assinado de forma digital por Dados: 2023.01.05 18:54:48 -03'00'

Ver. Luciano Marinho Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES



Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA

Processo nº 11080029 / 2022

Interessado: Vereador João Catunda

Assunto: encaminha PL 510/2022 para pautar na ordem do dia.

DESPACHO

Segue o Projeto de Lei 510/2022, com pareceres publicados, para pautar na ordem do dia.

Maceió, 11 de janeiro de 2023

Luciano Marinho Presidente



MUNICÍPIO DE MACEIÓ **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

PROJETO DE LEI № ____/2022

Autoriza o Poder Executivo a instituir, em Maceió, pontos de coleta e descarte de resíduos têxteis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, em Maceió, pontos de coleta e descarte de resíduos têxteis, visando sua reutilização e reciclagem.

Parágrafo único. Os pontos de coleta e descarte de resíduos têxteis previstos nesta Lei podem ser acrescentados dentro dos Ecopontos existentes em Maceió.

Art. 2º. O Poder Público também poderá firmar parcerias com Organizações não Governamentais — ONG's e/ou entidades do Terceiro Setor para atender a demanda oriunda do descarte de resíduos têxteis.

Art. 3º. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Vereadora Gaby Ronalsa na Câmara Municipal de Maceió/AL, em 01 de novembro de 2022.

GABY RONALSA

Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como intuito autorizar o Poder Executivo a instituir, em Maceió, pontos de coleta e descarte de resíduos têxteis, visando sua reutilização e reciclagem.

Cumprindo as exigências legais e constitucionais referentes à competência municipal para legislar em assunto de interesse local, albergada no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, assim, a iniciativa do projeto em comento visa atender a uma necessidade local desta cidade.

O projeto em comento tem o condão de reduzir o volume de resíduos têxteis que geram impacto direto no meio ambiente, como ocorre em grandes cidades do Brasil, não sendo diferente em nosso município.

É cediço que a destinação dos resíduos têxteis não são utilizados de forma sustentável, e ocasionam a curto e longo prazo, consequências danosas à natureza, razão pela qual devem ser feitas ações indispensáveis a fim de minimizar os impactos ambientais gerados pela produção dos aludidos.

Desta forma, a proposição em tela, tem como finalidade reduzir o impacto negativo do descarte dos resíduos têxteis gerados, por meio da criação de pontos de reciclagem e, consequente, reutilização.

Cabe ressaltar que em Maceió existem os Ecopontos, que são equipamentos públicos instalados pela Prefeitura de Maceió, por meio da Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável – SUDES, com fito a viabilizar o descarte regular de resíduos na capital.

Atualmente, existem 5 ecopontos em nossa cidade, nos quais podem ser descartados, gratuitamente, entulhos da construção civil (até 1m³), móveis e eletrodomésticos inservíveis, restos de poda de árvore e materiais recicláveis, assim acrescenta-se a possibilidade do descarte regular e devido, para reciclagem, de resíduos têxteis.

Diante do exposto, ante o interesse da coletividade, solicito a colaboração dos nobres pares para a pronta aprovação deste Projeto de Lei tão necessário.

Gabinete da Vereadora Gaby Ronalsa na Câmara Municipal de Maceió/AL, em 01 de novembro de 2022.

GABY RONALSA Vereadora



Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N°: 10260020 / 2022 **Nº PROJETO DE LEI:** 480/2022

Interessado: GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, EM MACEIÓ, PONTOS DE COLETA E

DESCARTE DE RESÍDUOS TÊXTEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 22 de novembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF $N^{\underline{o}}$ 029.000.564-70 em 22 de novembro de 2022 às 12h19.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 106, DE 2022 - CCJRF

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI 10260020 DE INICIATIVA DA VEREADORA GABY RONALSA QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, EM MACEIÓ, PONTOS DE COLETA E DESCARTE DE RESÍDUOS TÊXTEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa.

O referido Projeto de Lei de Processo n° 10260020 dispõe, em seus cinco artigos, sobre a criação de Pontos de Coleta e Descarte De Resíduos Têxteis no Município de Maceió.

A vereadora Gaby Ronalsa justifica a propositura do presente projeto teria o condão de reduzir o volume de resíduos têxteis que geram impacto direto no meio ambiente, como ocorre em grandes cidades do Brasil, não sendo diferente em nosso município.

É cediço que a destinação de resíduos têxteis não sendo utilizados de forma sustentável, e ocasionam a curto e longo prazo, consequências danosas a natureza, razão pela qual devem ser feitas ações indispensáveis a fim de minimizar os impactos ambientais gerados pela produção dos aludidos.

Em síntese, este é o relatório.

II - ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.



ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Além disso, os Projetos devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução que se encontram previstos no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere a sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, tem-se que o Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal, sobretudo o art. 225 da Constituição Federal que aduz que "§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

Além disso, é relevante mencionar que a construção de ações e políticas sobre a temática os impactos ambientais causados pela indústria têxtil dependem do tipo de fibra têxtil produzida. Entretanto, mesmo que haja diferenças nos tipos e níveis de impactos gerados conforme o tipo de fibra têxtil produzida (algodão, lã, viscose, viscose de bambu, tencel, poliamida/náilon, poliéster, entre outras) sempre há impactos ambientais envolvidos. Emissões são oriundas do transporte, da criação de animais (no caso da lã e do couro), do tipo de fibra usada (poliéster é derivada do petróleo), do gasto de água e da demanda energética.

Esse grande volume de descarte traz um alto preço. De acordo com um estudo da ONU de 2019, a produção de roupas no mundo dobrou entre 2000 e 2014, o que mostra que se trata de uma indústria "responsável por 20% do total de desperdício de água globalmente". O mesmo relatório também revela que a fabricação de roupas e calçados gera 8% dos gases do efeito estufa: " Marina Colerato, pesquisadora de economia política, mudanças climáticas e questões de gênero e diretora do Instituto Modefica, afirma que existem vários momentos de descarte: "Eles ocorrem durante a produção das roupas, quando há desperdício das peças-piloto que não deram certo, com as sobras de coleção, e ainda com o descarte das peças pelos consumidores. Atualmente, as empresas recolhem as roupas, sem pensar na circularidade e no primeiro passo, que seria a diminuição da produção. No Brasil, produzimos 9 bilhões de peças têxteis por ano completa."

Ainda, eliminar, amenizar os danos ao meio ambiente, buscar políticas públicas para garantir a segurança ao meio ambiente e garantir que as gerações futuras possam usufruir de um meio ambiente saudável, bem como trabalhar comunidades, ONGs, entidades, Polícia

https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/qual-e-o-impacto-que-nossas-roupas-causam-ao-meio-ambiente-01122021





ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Civil e Militar, governos, pesquisadores, grupos da sociedades civis e organizações internacionais. Cada agente é responsável pela mudança coletiva.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos a municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municipios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 19, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto é de interesse local, e, principalmente, de direitos assegurados na Constituição Federal e reconhecido pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

III - VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto de Lei. Ainda, em razão de emenda aditiva anexa ao presente parecer, para continuidade de sua tramitação, ao encaminhamento para a Comissão de Meio Ambiente e do Direito e Defesa dos Animais com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 29 de novembro de 2022.

Teca Nelma

Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro	Alle Respected	
Chico Filho	aldo Poureiro	
	- CARD	



ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Dr. Valmir	TECH NELINA
Fábio Costa	
Leonardo Dias	
Silvania Barbosa	Phrilips



Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N°: 10260020 / 2022 Nº PROJETO DE LEI: 480/2022

Interessado: GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, EM MACEIÓ, PONTOS DE COLETA E

DESCARTE DE RESÍDUOS TÊXTEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Maceió/AL, 05 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF $N^{\underline{o}}$ 029.000.564-70 em 05 de dezembro de 2022 às 23h12.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -PROCESSO Nº. 10260020/2022.

PARECER

PROCESSO N°. 10260020/2022. PROJETO DE LEI N° 480/2022

INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA

RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI 10260020 DE INICIATIVA DA VEREADORA GABY RONALSA QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, EM MACEIÓ, PONTOS DE COLETA E DESCARTE DE RESÍDUOS TÊXTEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa.

O referido Projeto de Lei de Processo nº 10260020 dispõe, em seus cinco artigos, sobre a criação de Pontos de Coleta e Descarte De Resíduos Têxteis no Município de Maceió.

A vereadora Gaby Ronalsa justifica a propositura do presente projeto teria o condão de reduzir o volume de resíduos têxteis que geram impacto direto no meio ambiente, como ocorre em grandes cidades do Brasil, não sendo diferente em nosso município.

É cediço que a destinação de resíduos têxteis não sendo utilizados de forma sustentável, e ocasionam a curto e longo prazo, consequências danosas a natureza, razão pela qual devem ser feitas ações indispensáveis a fim de minimizar os impactos ambientais gerados pela produção dos aludidos. Em síntese, este é o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1°, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7º da Lei Orgânica — LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução que se encontram previstos no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere a sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

E, tão importante quanto, tem-se que o Projeto de Lei está em consonância com a Constituição Federal, sobretudo oart. 225 da Constituição Federal que aduz que "§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII -

proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

Além disso, é relevante mencionar que a construção de ações e políticas sobre a temática os impactos ambientais causados pela indústria têxtil dependem do tipo de fibra têxtil produzida. Entretanto, mesmo que haja diferenças nos tipos e níveis de impactos gerados conforme o tipo de fibra têxtil produzida (algodão, lã, viscose, viscose de bambu, tencel, poliamida/náilon, poliéster, entre outras) sempre há impactos ambientais envolvidos. Emissões são oriundas do transporte, da criação de animais (no caso da lã e do couro), do tipo de fibra usada (poliéster é derivada do petróleo), do gasto de água e da demanda energética.

Esse grande volume de descarte traz um alto preço. De acordo com um estudo da ONU de 2019, a produção de roupas no mundo dobrou entre 2000 e 2014, o que mostra que se trata de uma indústria "responsável por 20% do total de desperdício de água globalmente". O mesmo relatório também revela que a fabricação de roupas e calçados gera 8% dos gases do efeito estufa: "Marina Colerato, pesquisadora de economia política, mudanças climáticas e questões de gênero e diretora do Instituto Modefica, afirma que existem vários momentos de descarte: "Eles ocorrem durante a produção das roupas, quando há desperdício das peças-piloto que não deram certo, com as sobras de coleção, e ainda com o descarte das peças pelos consumidores. Atualmente, as empresas recolhem as roupas, sem pensar na circularidade e no primeiro passo, que seria a diminuição da produção. No Brasil, produzimos 9 bilhões de peças têxteis por ano completa."

Ainda, eliminar, amenizar os danos ao meio ambiente, buscar políticas públicas para garantir a segurança ao meio ambiente e garantir que as gerações futuras possam usufruir de um meio ambiente saudável, bem como trabalhar comunidades, ONGs, entidades, Polícia Civil e Militar, governos, pesquisadores, grupos da sociedades civis e organizações internacionais. Cada agente é responsável pela mudança coletiva.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto é de interesse local, e, principalmente, de direitos assegurados na Constituição Federal e reconhecido pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto de Lei. Ainda, em razão de emenda aditiva anexa ao presente parecer, para continuidade de sua tramitação, ao encaminhamento para a Comissão de Meio Ambiente e do Direito e Defesa dos Animais com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 29 de Novembro de 2022.

TECA NELMA Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro Chico Filho Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:266A41B2

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 06/12/2022. Edição 6576a A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/



Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N°: 10260020 / 2022 Nº PROJETO DE LEI: 480/2022

Interessado: GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, EM MACEIÓ, PONTOS DE COLETA E

DESCARTE DE RESÍDUOS TÊXTEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais para providências.

Maceió/AL, 07 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N^{o} 029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2022 às 12h17.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



Câmara Municipal de Maceió GABINETE VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

PROCESSO N. 1 0260020.2022 PROJETO DE LEI N° 480/2022

INTERESSADA: VEREADORA GABY RONALSA

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR, EM MACEIÓ, PONTOS DE COLETA E DESCARTE DE RESÍDUOS TÊXTEIS E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO

Ao Vereador Brivaldo Marques, para emitir parecer.

Maceió/AL, 26 de dezembro de 2022

VEREADOR DEL. FABIO COSTA Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PARECER Nº /2022

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROTOCOLO Nº 10260020/ 2022

PROJETO DE LEI Nº 480/2022

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 480/2022 de iniciativa da nobre Vereadora Gaby Ronalsa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 10260020/2022 que autoriza o Poder Executivo a instituir, em Maceió, pontos de coleta de descarte de resíduos têxteis e dá outras providências.

A presente propositura pretende instituir no âmbito do Município de Maceió instituir, em Maceió, pontos de coleta de descarte de resíduos têxteis.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei

em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e

Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local

dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30ºI e 225º da

CRFB/88 e art.7º IV da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua

tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente que é viabilização de

pontos de coleta de descarte de resíduos têxteis onde vem a viabilizar a perenização

dos processos ecológicos essenciais, com a preservação da fauna, da flora, das praias,

matas, manguezais, dunas permanentes, costões, rios e arroios assim comtemplando



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES
COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

a prática de forma a incentivar os ciclos naturais sustentáveis para que todos os

materiais têxteis sejam projetados, coletados e permita sua recuperação e uso pós

consumo determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes

administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo

voltadas dentro do seu ordenamento jurídico para uma melhor conservação ambiental

e preservação da natureza e seus animais no Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular

tramitação.

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua

tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em

vista que determina ações significativas para a proteção do meio ambiente.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular

tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe

a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o

Projeto de Lei 480/2022 com protocolo nº 10260020/2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PARECER Nº ___/2022

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROTOCOLO Nº 10260020/ 2022 PROJETO DE LEI Nº 480/2022

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 480/2022 de iniciativa da nobre Vereadora Gaby Ronalsa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 10260020/2022 que autoriza o Poder Executivo a instituir, em Maceió, pontos de coleta de descarte de resíduos têxteis e dá outras providências.

A presente propositura pretende instituir no âmbito do Município de Maceió instituir, em Maceió, pontos de coleta de descarte de resíduos têxteis.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30°l e 225° da CRFB/88 e art.7° IV da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente que é viabilização de pontos de coleta de descarte de resíduos têxteis onde vem a viabilizar a perenização dos processos ecológicos essenciais, com a preservação da fauna, da flora, das praias, matas, manguezais, dunas permanentes, costões, rios e arroios assim comtemplando



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

a prática de forma a incentivar os ciclos naturais sustentáveis para que todos os materiais têxteis sejam projetados, coletados e permita sua recuperação e uso pós consumo determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas dentro do seu ordenamento jurídico para uma melhor conservação ambiental e preservação da natureza e seus animais no Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ações significativas para a proteção do meio ambiente.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei 480/2022 com protocolo nº 10260020/2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PARECER Nº /2022

COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROTOCOLO Nº 10260020/ 2022

PROJETO DE LEI Nº 480/2022

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 480/2022 de iniciativa da nobre Vereadora Gaby Ronalsa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 10260020/2022 que autoriza o Poder Executivo a instituir, em Maceió, pontos de coleta de descarte de resíduos têxteis e dá outras providências.

A presente propositura pretende instituir no âmbito do Município de Maceió instituir, em Maceió, pontos de coleta de descarte de resíduos têxteis.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30°l e 225° da CRFB/88 e art.7° IV da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente que é viabilização de pontos de coleta de descarte de resíduos têxteis onde vem a viabilizar a perenização dos processos ecológicos essenciais, com a preservação da fauna, da flora, das praias, matas, manguezais, dunas permanentes, costões, rios e arroios assim comtemplando



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES
COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

a prática de forma a incentivar os ciclos naturais sustentáveis para que todos os materiais têxteis sejam projetados, coletados e permita sua recuperação e uso pós

consumo determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas dentro do seu ordenamento jurídico para uma melhor conservação ambiental

e preservação da natureza e seus animais no Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular

tramitação.

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em

vista que determina ações significativas para a proteção do meio ambiente.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular

tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei 480/2022 com protocolo nº 10260020/2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES
Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR BRIVALDO MARQUES COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE ABSTENÇÃO

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - PROTOCOLO Nº. 10260020/2022.

PARECER N° ___/2022 PROTOCOLO N°. 10260020/2022.

PROJETO DE LEI Nº 480/2022

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 480/2022 de iniciativa da nobre Vereadora Gaby Ronalsa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 10260020/2022 que autoriza o Poder Executivo a instituir, em Maceió, pontos de coleta de descarte de resíduos têxteis e dá outras providências.

A presente propositura pretende instituir no âmbito do Município de Maceió instituir, em Maceió, pontos de coleta de descarte de resíduos têxteis

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30ºI e 225º da CRFB/88 e art.7º IV da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente que é viabilização de pontos de coleta de descarte de resíduos têxteis onde vem a viabilizar a perenização dos processos ecológicos essenciais, com a preservação da fauna, da flora, das praias, matas, manguezais, dunas permanentes, costões, rios e arroios assim comtemplando a prática de forma a incentivar os ciclos naturais sustentáveis para que todos os materiais têxteis sejam projetados, coletados e permita sua recuperação e uso pós consumo determina ação significativa para o Poder Legislativo.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e legislativo voltadas dentro do seu ordenamento jurídico para uma melhor conservação ambiental e preservação da natureza e seus animais no Município de Maceió.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ações significativas para a proteção do meio ambiente.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

1 of 2 $10/01/2023 \ 11:46$

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei 480/2022 com protocolo nº 10260020/2022 deve ser aprovado.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUES

Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma Fabio Costa

VOTOS CONTRÁRIOS:

ABSTENÇÃO:

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador: A5B217DD

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 06/01/2023. Edição 6598 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/

2 of 2



PROJETO DE LEI № _____/2022

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DA SERESTA, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NA 1ª SEXTA-FEIRA DO MÊS DE FEVEREIRO.

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do município de Maceió, o "Dia Municipal da Seresta", a ser comemorado, anualmente, na 1º sexta-feira do mês de fevereiro.
- **Art. 2º.** Na data em que cair a 1ª sexta-feira do mês de fevereiro, poderão ser realizados eventos direcionados ao tema, afim de difundir esta cultura musical diversificada.
- **Art. 3º.** Os eventos mencionados no artigo 2º. poderão ocorrer com dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, com apoio da Prefeitura Municipal e também com participação financeira e patrocínios da iniciativa privada.
- Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 21 de Novembro de 2022.



PROJETO DE LEI № _____/2022

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DA SERESTA, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NA 1ª SEXTA-FEIRA DO MÊS DE JANEIRO.

JUSTIFICATIVA

A história da Seresta em nossa cidade é reconhecida por todos, como uma cultura de relevância. Por muitos anos, por exemplo, chegou a ser muito procurado por moradores locais, de cidades vizinha e até por turistas.

Pessoas comuns, cidadãos, que se reuniam frequentemente para cantarem suas histórias, cada um deles com seu instrumento musical em mãos e fazerem ali, principalmente nas ruas do bairro da Pitanguinha. Temos como exemplo desta cultura o grupo "Os Seresteiros da Pintaguinha", que realizaram muitos desfiles pelas ruas do bairro que deu nome ao grupo e também o tradicional baile de máscaras próximo do Carnaval.

Segundo o dicionário¹: Serenata ou Seresta, é o ato de cantar canções de caráter sentimental. É com muita alegria e disposição que os Grupos de Seresteiros atuam como fomentadores de cultura e disseminadores da arte, da música, das tradições locais e da alegria dentro e fora da Capital

Conforme essa contextualização, e com o objetivo de manter viva essa cultura, queremos instituir o a 1ª sexta-feira do mês de fevereiro de cada ano como o "Dia Municipal da Seresta", instigando o Município a promover esse vento de interação social, usando a música como ferramenta de bem estar e alegria, usando para isso a Seresta como elo de ligação e difundindo este estilo musical.

_

¹ https://www.dicionarioinformal.com.br/seresta/



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Por fim, trazer essa data para o âmbito municipal se reflete na necessidade de se estabelecer políticas públicas que garantam e preservem a cultura e o lazer em nossa cidade.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 21 de Novembro de 2022.

Vereadora



Processo N°: 11210021 / 2022 **№ PROJETO DE LEI:** 543/2022

Interessado: FLAVIA GABRIELLA DYCKERHOFF

Assunto: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DA SERESTA, A

SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NA 1º SEXTA-FEIRA DO MÊS DE FEVEREIRO.

DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 29 de novembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF $N^{\underline{o}}$ 029.000.564-70 em 29 de novembro de 2022 às 17h55.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



Processo N°: 11210021 / 2022 **№ PROJETO DE LEI:** 543/2022

Interessado: FLAVIA GABRIELLA DYCKERHOFF

Assunto: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DA SERESTA, A

SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NA 1º SEXTA-FEIRA DO MÊS DE FEVEREIRO.

DESPACHO

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 06 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF $N^{\underline{o}}$ 029.000.564-70 em 06 de dezembro de 2022 às 15h27.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

POJETO DE LEI Nº: 543 / 2022 PROCESSO DE Nº: 11210021 / 2022

AUTOR: VEREADORA TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES (PSD)

EMENTA: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DA SERESTA, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NA 1ª SEXTA-FEIRA

DO MÊS DE FEVEREIRO.

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA.

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereadora Teca Nelma (PSD) que objetiva instituir, no âmbito do Município de Maceió, o Dia Municipal da Seresta, a ser comemorado, anualmente, na 1ª sexta-feira do mês de fevereiro.

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o Projeto de Lei apresentado propõe que seja "Instituído, no âmbito do Município de Maceió, o Dia Municipal da Seresta, a ser comemorado, anualmente, na 1ª sexta-feira do mês de fevereiro". Não há qualquer limitação constitucional à propositura de Projeto de Lei por Vereador versando sobre a matéria aqui tratada, desde que não sejam previstos deveres, obrigações ou mesmo "permissões" ao Poder Executivo no que diz respeito à logística e à operacionalização, o que macula o projeto de vício de iniciativa.

A propósito do tema, destaca-se o posicionamento da jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.751/2014 que inclui no calendário oficial de eventos do Município a "Corrida Ciclistica". Norma guerreada que não versou simplesmente sobre a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município, mas, ao revés, instituiu evento esportivo com criação de obrigações ao Executivo e despesas ao erário, sem previsão orçamentária e indicação da fonte e custeio. Afronta aos arts. 5°, 47, II e XIV, 25 e 144 da Carta Bandeirante, aplicáveis ao município por força do princípio da simetria constitucional. Inconstitucionalidade reconhecida. [...] (TJ-SP-ADI: 21628784720148260000 SP 2162878-47.2014.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 11/03/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/03/2015).

Além disso, não há impedimento algum a que datas comemorativas sejam informadas por objetivos ou princípios, contanto que não obriguem de qualquer forma o Poder Executivo, traduzindo-se como meras inspirações e diretrizes do evento. Inclusive, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – onde há vários precedentes em ações diretas de inconstitucionalidade sobre a







ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

instituição de datas comemorativas –, foi julgado constitucional o artigo 2º da Lei Municipal nº 11.409, de 08 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba, por apenas ter fixado os objetivos da Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose. Eis aqui parte do esclarecedor voto adotado:

Como referi por ocasião da decisão em que indeferi a medida liminar (págs. 83/84), não se vê invasão de competência normativa do Poder Executivo, porquanto, instituída semana de conscientização, prevenção e combate à verminose naquela municipalidade, o artigo 2°, ora impugnado, não vai além de fixar os objetivos da campanha, sem fixar novas incumbências a servidores que, à evidência, e se necessárias, não irão além das de cunho ordinário, situação a não exigir peculiaridades características de aumento de despesas ordenadas pelo Legislativo.

Transcreve-se, ainda, ementa de outro julgado do TJSP sobre idêntica matéria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Nº 3.898, de 25 de abril de 2016, do Municipio de Mirassol, que 'Institui A Semana de Combate ao Aedes Aegypt no âmbito do Município de Mirassol'. Inicial que aponta ofensa a dispositivos que não guardam relação com o tema em debate, tal como carece de fundamentação correlata (artigos 1º, 111, 180 e 181 da CE, bem como artigo 22, inciso XXVII da CR). Impertinência de exame. Iniciativa oriunda do poder legislativo local. Viabilidade. Inconstitucionalidade formal não caracterizada. Lei que não disciplina matéria reservada à Administração, mas sim sobre programa de conscientização de caráter geral. Ausência de invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, § 2º da Carta Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma. ATO normativo, ademais, que não impõe qualquer atribuição ao Executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Mácula aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV E XIX, da Constituição Bandeirante, não constatada. Previsão orçamentária genérica que, por si só, não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à lei. Precedentes. Pretensão improcedente (ADI 2101150-34.2016, rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 19.10.2016).

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local." No mesmo sentido, o art. 6°, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió refere que "Compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual."





ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

O Projeto de Lei de nº 543 / 2022 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que apenas "Institui, no âmbito do Município de Maceió, o Dia Municipal da Seresta, a ser comemorado, anualmente, na 1ª sexta-feira do mês de fevereiro.", sem estabelecer obrigações ou encargos para a Administração Pública. A fixação de datas em âmbito municipal atende ao interesse local porque busca homenagear ou impulsionar setores, grupos ou atividades relevantes para a comunidade, incentivando o debate e a elaboração de novas políticas públicas.

Por todo o exposto, entendemos que o presente Projeto de Lei está em consonância com as diretrizes e normas relacionadas a esta Comissão, bem como com a legislação aplicada, razão pela qual merece prosperar. Em outras palavras, somos pela <u>LEGALIDADE</u> e <u>CONSTITUCIONALIDADE</u> do presente Projeto de Lei. É como pensamos, é como votamos.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 07 de dezembro de 2022.

Silvania Barbosa Vereadora

votos ravolaveis.	70000
Chico Filho	Chico Filho
Aldo Loureiro Atao lou reilo	Aldo Loureiro
Dr. Valmir	Dr. Valmir
Del. Fábio Costa	Del. Fábio Costa
Leonardo Dias	Leonardo Dias

Vista a University pier

Votos Contrários:



Processo N°: 11210021 / 2022 **№ PROJETO DE LEI:** 543/2022

Interessado: FLAVIA GABRIELLA DYCKERHOFF

Assunto: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DA SERESTA, A

SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NA 1º SEXTA-FEIRA DO MÊS DE FEVEREIRO.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

Maceió/AL, 27 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N^{o} 029.000.564-70 em 27 de dezembro de 2022 às 20h58.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -PROCESSO №. 11210021/2022.

PARECER

PROCESSO N°. 11210021/2022. PROJETO DE LEI N° 543/2022

INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA RELATOR: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereadora Teca Nelma (PSD) que objetiva instituir, no âmbito do Município de Maceió, o Dia Municipal da Seresta, a ser comemorado, anualmente, na 1ª sexta-feira do mês de fevereiro.

Inicialmente, verifica-se estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o Projeto de Lei apresentado propõe que seja "Instituído, no âmbito do Município de Maceió, o Dia Municipal da Seresta, a ser comemorado, anualmente, na 1ª sexta-feira do mês de fevereiro". Não há qualquer limitação constitucional à propositura de Projeto de Lei por Vereador versando sobre a matéria aqui tratada, desde que não sejam previstos deveres, obrigações ou mesmo "permissões" ao Poder Executivo no que diz respeito à logística e à operacionalização, o que macula o projeto de vício de iniciativa.

A propósito do tema, destaca-se o posicionamento da jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.751/2014 que inclui no calendário oficial de eventos do Município a "Corrida Ciclística".Norma guerreada que não versou simplesmente sobre a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município, mas, ao revés, instituiu evento esportivo com criação de obrigações ao Executivo e despesas ao erário, sem previsão orçamentária e indicação da fonte e custeio. Afronta aos arts. 5°, 47, II e XIV, 25 e 144 da Carta Bandeirante, aplicáveis ao município por forca do princípio da simetria constitucional.Inconstitucionalidade reconhecida. [...] (TJ-SP SP21628784720148260000 2162878-47.2014.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 11/03/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/03/2015).

Além disso, não há impedimento algum a que datas comemorativas sejam informadas por objetivos ou princípios, contanto que não obriguem de qualquer forma o Poder Executivo, traduzindo-se como meras inspirações e diretrizes do evento. Inclusive, no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo — onde há vários precedentes em ações diretas de inconstitucionalidade sobre a

instituição de datas comemorativas –, foi julgado constitucional o artigo 2º da Lei Municipal nº 11.409, de 08 de setembro de 2016, do Município de Sorocaba, por apenas ter fixado os objetivos da Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Verminose. Eis aqui parte do esclarecedor voto adotado:

Como referi por ocasião da decisão em que indeferi a medida liminar (págs. 83/84), não se vê invasão de competência normativa do Poder Executivo, porquanto, instituída semana de conscientização, prevenção e combate à verminose naquela municipalidade, o artigo 2°, ora impugnado, não vai além de

fixar os objetivos da campanha, sem fixar novas incumbências a servidoresque, à evidência, e se necessárias, não irão além das de cunho ordinário, situação a não exigir peculiaridades características de aumento de despesas ordenadas pelo Legislativo.

Transcreve-se, ainda, ementa de outro julgado do TJSP sobre idêntica matéria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Nº 3.898, de 25 de abril de 2016, do Município de Mirassol, que 'Institui A Semana de Combate ao Aedes Aegypt no âmbito do Município de Mirassol'. Inicial que aponta ofensa a dispositivos que não guardam relação com o tema em debate, tal como carece de fundamentação correlata (artigos 1º, 111, 180 e 181 da CE, bem como artigo 22, inciso XXVII da CR). Impertinência de exame. Iniciativa oriunda do poder legislativo local. Viabilidade. Inconstitucionalidade formal não caracterizada. Lei que não disciplina matéria reservada à Administração, mas sim sobre programa de conscientização de caráter geral. Ausência de invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, § 2º da Carta Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma. ATO normativo, ademais, que não impõe qualquer atribuição ao Executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Mácula aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV E XIX, da Constituição Bandeirante, não constatada. Previsão orçamentária genérica que, por si só, não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à lei. Precedentes. Pretensão improcedente (ADI 2101150-34.2016, rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 19.10.2016).

Quanto à matéria de fundo, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local." No mesmo sentido, o art. 6°, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Maceió refere que "Compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual."

O Projeto de Lei de nº 543 / 2022 se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que apenas "Institui, no âmbito do Município de Maceió, o Dia Municipal da Seresta, a ser comemorado, anualmente, na 1ª sexta-feira do mês de fevereiro.", sem estabelecer obrigações ou encargos para a Administração Pública. A fixação de datas em âmbito municipal atende ao interesse local porque busca homenagear ou impulsionar setores, grupos ou atividades relevantes para a comunidade, incentivando o debate e a elaboração de novas políticas públicas.

Por todo o exposto, entendemos que o presente Projeto de Lei está em consonância com as diretrizes e normas relacionadas a esta Comissão, bem como com a legislação aplicada, razão pela qual merece prosperar. Em outras palavras, somos pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do presente Projeto de Lei. É como pensamos, é como votamos.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 07 de dezembro de 2022.

SILVANIA BARBOSA Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho Aldo Loureiro Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:CDE9626C

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 28/12/2022. Edição 6591a A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/



Processo N°: 11210021 / 2022 Nº PROJETO DE LEI: 543/2022

Interessado: FLAVIA GABRIELLA DYCKERHOFF

Assunto: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DA SERESTA, A

SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NA 1º SEXTA-FEIRA DO MÊS DE FEVEREIRO.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para incluir na pauta da ordem do dia.

Maceió/AL, 29 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF $N^{\underline{o}}$ 029.000.564-70 em 29 de dezembro de 2022 às 13h05.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



PROJETO DE LEI № _____/2022

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DOS CLUBES DE TERCEIRA IDADE, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO 1º DOMINGO DO MÊS DE SETEMBRO.

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do município de Maceió, o "Dia Municipal dos Clubes de Terceira Idade", a ser comemorado, anualmente, no 1º domingo do mês de setembro.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 08 de Agosto de 2022.

Margadara



PROJETO DE LEI № _____/2022

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DOS CLUBES DE TERCEIRA IDADE, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO 1º DOMINGO DO MÊS DE SETEMBRO.

JUSTIFICATIVA

A Cidade de Maceió possui uma população que tende a crescer e envelhecer cada dia mais. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em cerca de 40 anos a população idosa vai triplicar no Brasil, passando de 19,6 milhões (10% do total), em 2010, para 66,5 milhões de pessoas em 2050 (29,3%)¹. E nossa Capital não estará de fora desta transformação demográfica.

Citando trechos do texto da Lei Federal nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso): O Poder público deve garantir ao idoso condições de vida apropriada; A família, a sociedade e o poder público, devem garantir ao idoso acesso aos bens culturais, participação e integração na comunidade; Idoso tem direito de viver preferencialmente junto a família.

Conforme o Estatuto, às Pessoas Idosas devem ter liberdade e autonomia. Destaca-se o texto do Art. 8º, que determina que o envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente. Ademais no Art. 9º, obriga-se o Estado, a garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Destarte a legislação impositiva, temos que a Lei Federal, impõe a sociedade a oferta de todas as oportunidades e facilidades as pessoas idosas, com o objetivo da preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Dentre outros, esses são um dos motivos que fazem proliferar os Clubes de Idosos e vários municípios brasileiros.

Têm-se que a previsão atual, é que existam aproximadamente 25 entidades, entre Clubes, Associações, Grupos e outras Instituições como: federações, e universidades da 3ª idade, que congregam milhares de idosos. proporcionando vida social, cultural e recreativa a este segmento de nossa sociedade. Uma nova perspectiva de vida para a população idosa, foi aberta através das atividades realizadas por estas entidades.

As atividades desenvolvidas por estas entidades, devidamente estabelecidas e organizados, demonstraram resultados surpreendentes, pois reduzem o sentimento de solidão entre os participantes, bem como amenizaram a depressão e outras doenças relativas à idade.

No calendário oficial, temos que no dia 1º de outubro, são comemorados o Dia Nacional do Idoso e em o Dia Internacional do Idoso.

.

¹ Fonte: Agência Câmara de Notícias



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Desta feita, conjuntamente com: o Observatório Nacional da Pessoa Idosa², o Observatório da Pessoa Idosa em Alagoas³, em parceria com o Gerontólogo: Francisco José dos Anjos, e o Grupo de Convivência Novo Despertar⁴, estamos propondo, dedicar o 1º (primeiro) domingo do mês de setembro de cada ano: ao "Dia do Clube de Terceira Idade".

Uma singela, porém importante, forma de homenagear estas entidades que contribuem no desenvolvimento social, através de suas atividades e conscientização da sociedade, fortalecendo o reconhecimento e os avanços obtidos com o advento do Estatuto do Idoso, recentemente colocado em prática em nosso país.

De maneira contínua, trazer essa data para o âmbito municipal se reflete na necessidade de se estabelecer políticas públicas que garantam e preservem os direitos, proteção e visibilidade da população idosa.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 08 de Agosto de 2021.

Teca Nelma

Vereadora

² http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/observatorio/index.php

³ OIA - é um Coletivo de Ativistas, Cientistas e Simpatizantes, do segmento da pessoa Idosa em Alagoas, cujo propósito é: observar, pesquisar, estudar, aprender, entender e disseminar, o processo bio-psico-social do envelhecimento, da velhice, e do longeviver em Alagoas.

⁴ O grupo de Convivência Novo Despertar que atua dentro da Associação Pestalozzi de Maceió, é composto por 236 integrantes idosos com idade entre 60 e 93 anos e pessoas com diversidade funcional, que desenvolvem atividades viabilizando novas experiências e convivências da pessoa idosa nas principais esferas da sociedade nas áreas de saúde, educação, trabalho, cultura e lazer.



Processo N°: 08110020 / 2022 **№ PROJETO DE LEI:** 365/2022

Interessado: GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Assunto : INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DOS CLUBES DE TERCEIRA IDADE, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO 1º DOMINGO DO MÊS DE

SETEMBRO.

DESPACHO

Ao Vereador Dr. Valmir, para emitir parecer.

Maceió/AL, 21 de outubro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N^{o} 029.000.564-70 em 21 de outubro de 2022 às 14h44



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROCESSO №. 08110020/2022.

PROJETO DE LEI Nº 365/2022

INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI N° 365/2022 QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DOS CLUBES DE TERCEIRA IDADE, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO 1º DOMINGO DO MÊS DE SETEMBRO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 365/2022 de iniciativa parlamentar da vereadora Teca Nelma institui no âmbito do município de Maceió, o Dia municipal dos Clubes de Terceira Idade, a ser comemorado, anualmente, no 1º Domingo do Mês de Setembro.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei n. 365/2022 institui no âmbito do município de Maceió, o Dia municipal dos Clubes de Terceira Idade, a ser comemorado, anualmente, no 1º Domingo do Mês de Setembro, senão vejamos a íntegra do Projeto: [...]



A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – - Fica instituído, no âmbito do município de Maceió, o "Dia Municipal dos Clubes de Terceira Idade", a ser comemorado, anualmente, no 1º domingo do mês de setembro.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

DA INSTITUIÇÃO DE DATAS COMEMORATIVAS. COMPETÊNCIA TÍPICA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR

Cumpre destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Nota-se que o Projeto de Lei em questão tem como objetivo fixar data comemorativa no calendário oficial do Município, assunto de interesse local. Neste aspecto, a instituição de datas comemorativas por iniciativa parlamentar é possível desde que a sua instituição não implique em fixação de feriados e nem em imposição de ônus ou custos ao Poder Executivo Municipal, pois caso contrário ofenderia os princípios da harmonia e independência entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, conforme estabelece o artigo 2º da Constituição Federal, art. 4º, Parágrafo Único da Constituição do Estado de Alagoas e por sua vez, o art. 2º da Lei Orgânica do Município de Maceió. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:





Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 951, de 28 de janeiro de 2011, do Município de Bertioga. Norma que institui o "Dia do Guarda Municipal" e dá outras providências. Ato normativo que cuida de matéria de interesse local. Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 00882921020138260000 SP 0088292-10.2013.8.26.0000, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 31/07/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/08/2013)

Assim, quanto ao aspecto constitucional e legal, o presente projeto não possui vícios formais, visto que não fixa a data com feriado, os quais poderiam apresentar limitações, mas apenas institui data comemorativa sem criar despesas e obrigações ao Poder Executivo Municipal.

III - VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 365/2022 de autoria da vereadora Teca Nelma, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de novembro de 2022.

VALMIN DE MELO GOMES VEREADOR - PT



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

PARECER PROCESSO Nº. 08110020/2022.

PROJETO DE LEI Nº 365/2022

INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

VEREADORES	FAVORÁVEIS	ABSTENÇÃO	CONTRÁRIOS
TECA NELMA			
CHICO FILHO	- AAA		
FABIO COSTA	O -		
ALDO LOUREIRO	alsofoureiro		
SILVANIA BARBOSA	ABulson		
LEONARDO DIAS	Q1		



Processo N°: 08110020 / 2022 **№ PROJETO DE LEI:** 365/2022

Interessado: GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Assunto : INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DOS CLUBES DE TERCEIRA IDADE, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO 1º DOMINGO DO MÊS DE

SETEMBRO.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Dr. Valmir.

Maceió/AL, 28 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 28 de dezembro de 2022 às 16h35



Francisco Holanda Costa Filho Vereador

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -PROCESSO Nº. 08110020/2022.

PARECER PROCESSO Nº. 08110020/2022. PROJETO DE LEI Nº 365/2022 INTERESSADA: VEREADORA TECA NELMA RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

> PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI N° 365/2022 QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DOS CLUBES DE TERCEIRA IDADE, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO 1º DOMINGO DO MÊS DE SETEMBRO.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 365/2022 de iniciativa parlamentar da vereadora Teca Nelma institui no âmbito do município de Maceió, o Dia municipal dos Clubes de Terceira Idade, a ser comemorado, anualmente, no 1º Domingo do Mês de Setembro.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa. É o relatório.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei n. 365/2022 institui no âmbito do município de Maceió, o Dia municipal dos Clubes de Terceira Idade, a ser comemorado, anualmente, no 1º Domingo do Mês de Setembro, senão vejamos a íntegra do Projeto: [...]

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIO/AL, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - - Fica instituído, no âmbito do município de Maceió, o "Dia Municipal dos Clubes de Terceira Idade", a ser comemorado, anualmente, no 1º domingo do mês de setembro. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

DA INSTITUIÇÃO DE DATAS COMEMORATIVAS. COMPETÊNCIA TÍPICA DO MUNICÍPIO PARA **LEGISLAR**

Cumpre destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de înteresse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6°, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Nota-se que o Projeto de Lei em questão tem como objetivo fixar data comemorativa no calendário oficial do Município, assunto de interesse local. Neste aspecto, a instituição de datas comemorativas por iniciativa parlamentar é possível desde que a sua instituição não implique em fixação de feriados e nem em imposição de ônus ou custos ao Poder Executivo Municipal, pois caso contrário ofenderia os princípios da harmonia e independência entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, conforme estabelece o artigo 2º da Constituição Federal, art. 4º, Parágrafo Único da Constituição do Estado de

Alagoas e por sua vez, o art. 2º da Lei Orgânica do Município de Maceió. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 951, de 28 de janeiro de 2011, do Município de Bertioga. Norma que institui o "Dia do Guarda Municipal" e dá outras providências. Ato normativo que cuida de matéria de interesse local. Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (TJ-SP - ADI: 00882921020138260000 SP 0088292- 10.2013.8.26.0000, Relator: Kioitsi Chicuta, Data de Julgamento: 31/07/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/08/2013)

Assim, quanto ao aspecto constitucional e legal, o presente projeto não possui vícios formais, visto que não fixa a data com feriado, os quais poderiam apresentar limitações, mas apenas institui data comemorativa sem criar despesas e obrigações ao Poder Executivo Municipal.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 365/2022 de autoria da vereadora Teca Nelma, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente. É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de novembro de 2022.

VALMIR DE MELO GOMES Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho Aldo Loureiro Silvania Barbosa

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador: E4DB4877

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 29/12/2022. Edição 6592 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/



Processo N°: 08110020 / 2022 Nº PROJETO DE LEI: 365/2022

Interessado: GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Assunto : INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE MACEIÓ, O DIA MUNICIPAL DOS CLUBES DE TERCEIRA IDADE, A SER COMEMORADO, ANUALMENTE, NO 1º DOMINGO DO MÊS DE

SETEMBRO.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para ser pautado na ordem do dia.

Maceió/AL, 29 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 29 de dezembro de 2022 às 12h58



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



PROJETO DE LEI № ____/2022

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO COMBATE E PREVENÇÃO DO CÂNCER DE PRÓSTATA ANIMAL.

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do município de Maceió, o dia 10 de Novembro como: "Dia de conscientização pelo combate e prevenção do câncer de próstata animal".
- **Art. 2º.** Na data estipulada no Art. 1º, o poder executivo municipal, deverá realizar eventos direcionados ao tema, afim de conscientizar tanto a população quanto tutores e criadores, sobre a importância do combate e prevenção do câncer de mama animal, dando ênfase aos animais domésticos como cães e gatos.
- **Art. 3º.** Os eventos mencionados no artigo 2º. poderão ocorrer com dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, com apoio da Prefeitura Municipal e também com participação financeira e patrocínios da iniciativa privada.
- Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 05 de dezembro de 2022.

Vereadora



PROJETO DE LEI № _____/2022

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO COMBATE E PREVENÇÃO DO CÂNCER DE PRÓSTATA ANIMAL.

JUSTIFICATIVA1

O câncer de próstata, doença alvo da campanha Novembro Azul, não é uma exclusividade dos humanos. Cães e gatos também são acometidos por essa enfermidade.

Não é incomum que os pets tenham problemas de saúde parecidos com os nossos e pode parecer estranho, mas cães e gatos também podem ser acometidos por uma doença, infelizmente muito comum entre os homens. O câncer de próstata ou hiperplasia prostática não é frequente, porém também pode atingir os animais de estimação.

Ele se desenvolve por causas hormonais e um desequilíbrio na produção de testosterona do animal macho, causando a multiplicação anormal e desordenada de células na região e estimulando o aumento do tamanho da próstata. Causando, além disso, outros males para a saúde do animal.

Segundo o CFMV (Conselho Federal de Medicina Veterinária), o câncer de próstata atinge, com mais frequência, cachorros e é mais comum em animais entre seis e sete anos de idade. Ainda de acordo com os dados da entidade, ele acomete aproximadamente 4% dos cães com mais de sete anos e, se o pet não for castrado, esse número salta para 80%. Apesar disso, gatos também podem ser vítimas da doença que pode ser diagnosticada precocemente.

A prevenção é a maneira mais eficaz e com possibilidade de cura para contribuir com a saúde dos pets, principalmente se eles forem animais idosos. O principal tratamento para hiperplasia prostática benigna inclui além da medicação específica, a castração dos animais. Já para o câncer de próstata, o tratamento é sempre cirúrgico e quimioterápico.

Novembro é conhecido como o mês de conscientização sobre o câncer de próstata, conhecido como Novembro Azul. Os cuidados estendem-se à animais de estimação que também

¹ https://www.cvsf.com.br/novembro-azul-epoca-do-homem-e-do-seu-melhor-amigo-de-quatro-patas-cuidarem-da-saude-2/



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

podem ser afetados pela doença, principalmente cães machos, idosos e que não passaram pela cirurgia de castração.²

Conforme essa contextualização, trazemos a proposta da instituição no calendário oficial deste município, o dia 10 de Novembro como: "Dia de conscientização pelo combate e prevenção do câncer de próstata animal", que tem como objetivos: promover a conscientização quanto ao controle do câncer de próstata em animais, reforçar a orientação sobre a importância do diagnóstico precoce, quebrar mitos e tabus em relação ao câncer de próstata em animais. Além de difundir sobre a importância da boa alimentação e prática de atividade física, como atitudes essenciais ao combate deste tipo de câncer.

Por fim, trazer essa data para o âmbito municipal se reflete na necessidade de se estabelecer políticas públicas que garantam o bem-estar animal em nossa cidade.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 05 de dezembro de 2022.

Vereadora

https://blog.anhanguera.com/novembro-azul-pet/?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=AEDU::L3:
PerformanceMax::CursosLTV::MaximizeConversionValue::PIM&gclid=Cj0KCQiAm5ycBhCXARlsAPldzoXuYSCp0IPXsWaNwjGtXK5Bg
IUIOknsXLvnqKxNxNeiMPJDxClsXIAaAnwMEALw_wcB&gclsrc=aw.ds



Processo N°: 12050034 / 2022 **№ PROJETO DE LEI:** 571/2022

Interessado: GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Assunto: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO

COMBATE E PREVENÇÃO DO CÂNCER DE PRÓSTATA ANIMAL.

DESPACHO

Ao Vereador Aldo Loureiro, para emitir parecer.

Maceió/AL, 14 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF $N^{\underline{o}}$ 029.000.564-70 em 14 de dezembro de 2022 às 09h46.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador (***)

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 111/2022 - CCJRF

PROCESSO N°: 12050034/2022

PROJETO DE LEI Nº: 571/2022

AUTOR: VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise o Projeto de Lei nº 571/2022 de autoria da ilustre Vereadora TECA NELMA, cuja ementa é "INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO COMBATE E PREVENÇÃO DO CÂNCER DE PRÓSTATA ANIMAL."

II - ANÁLISE

O Projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Justificando sua proposição, a ilustre Parlamentar aponta a importância de promover a conscientização quanto ao controle de câncer de próstata em animais, reforçar a orientação sobre a importância do diagnóstico precoce, quebrar mitos e tabus em relação ao câncer de próstata em animais.

III - FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

É sabido que tratamos de uma proposta de Lei Ordinária e, por isso, salvaguardado pelo artigo 32 da Lei Orgânica do Município – LOM, e artigo 231, II, b, do Regimento Interno, garante-se a legitimidade desta proposição.

In verbis:

Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 231. A iniciativa dos projetos compete:
[...]
II - quanto aos Projetos de Lei Ordinária:
[...]
b) a qualquer vereador;



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

Nesse diapasão, ainda podemos destacar a autonomia do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o disposto no artigo 30 da nossa Carta Magna vigente.

Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local;

IV - VOTO

Portanto, não existindo óbices à sua tramitação regimental, VOTO pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei n° 571/2022, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 22 de Deze u brode 2022.

Aldo LOUREINO

Vereador

	Favorável	Contrário	Abstenção
SILVANIA BARBOSA	ABalos		
TECA NELMA	4		
CHICO FILHO			
DR. VALMIR	My Cro	4	
DEL. FÁBIO COSTA			
LEONARDO DIAS			



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

PROCESSO Nº: 12050034/2022

PROJETO DE LEI N°: 571/2022

AUTOR: VEREADORA TECA NELMA

Assunto: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO COMBATE E PREVENÇÃO DO CÂNCER DE

PRÓSTATA ANIMAL".

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para providências.

Maceió, 22 de dezembro de 2022

ALDO LOUREIRO Vereador



Processo N°: 12050034 / 2022 **№ PROJETO DE LEI:** 571/2022

Interessado: GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Assunto: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO

COMBATE E PREVENÇÃO DO CÂNCER DE PRÓSTATA ANIMAL.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Aldo Loureiro.

Maceió/AL, 27 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF $N^{\underline{o}}$ 029.000.564-70 em 27 de dezembro de 2022 às 16h36.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -PROCESSO №. 12050034/2022.

PARECER

PROCESSO N°. 12050034/2022. PROJETO DE LEI N° 571/2022

INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para análise o Projeto de Lei nº 571/2022 de autoria da ilustre Vereadora TECA NELMA, cuja ementa é "INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO COMBATE E PREVENÇÃO DO CÂNCER DE PRÓSTATA ANIMAL."

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Justificando sua proposição, a ilustre Parlamentar aponta a importância de promover a conscientização quanto ao controle de câncer de próstata em animais, reforçar a orientação sobre a importância do diagnóstico precoce, quebrar mitos e tabus em relação ao câncer de próstata em animais.

III – FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

É sabido que tratamos de uma proposta de Lei Ordinária e, por isso, salvaguardado pelo artigo 32 da Lei Orgânica do Município – LOM, e artigo 231, II, b, do Regimento Interno, garante-se a legitimidade desta proposição. *In verbis*:

Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer Vereador, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 231. A iniciativa dos projetos compete:

[...]

II - quanto aos Projetos de Lei Ordinária:

[...]

b) a qualquer vereador;

Nesse diapasão, ainda podemos destacar a autonomia do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o disposto no artigo 30 da nossa Carta Magna vigente.

In verbis:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

IV - VOTO

Portanto, não existindo óbices à sua tramitação regimental, VOTO pela CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 571/2022, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 21 de Dezembro de 2022.

ALDO LOUREIRO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Silvania Barbosa Chico Filho Dr. Valmir

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:47D61D65

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 28/12/2022. Edição 6591 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/



Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N°: 12050034 / 2022 **№ PROJETO DE LEI:** 571/2022

Interessado: GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Assunto: INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO PELO

COMBATE E PREVENÇÃO DO CÂNCER DE PRÓSTATA ANIMAL.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para incluir na pauta da ordem do dia.

Maceió/AL, 28 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF $N^{\underline{o}}$ 029.000.564-70 em 28 de dezembro de 2022 às 10h28.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Dispõe, no âmbito do município de Maceió, sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestação cultural que estimule à sexualização precoce.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do município de Maceió, a exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestações culturais que estimule à sexualização precoce.

§1º Dentre as proibições, estão:

- I a realização de eventos ou manifestações culturais de danças cujas coreografias sejam pornográficas, eróticas ou obscenas, ou que exponham, de qualquer forma, crianças e adolescentes à erotização precoce;
- II a realização de qualquer exposição de arte cujo conteúdo seja pornográfico, erótico ou obsceno;
- III a reprodução, em festividades escolares da rede municipal de ensino, de músicas cujo conteúdo seja pornográfico, erótico ou obsceno.
- §2º A proibição se dará com a efetiva participação da criança ou adolescente no ato ou mesmo com a simples presença no local.
- §3º Considera-se pornográfico, erótico ou obsceno conteúdos que veiculem imagens, sons ou objetos que aludam à prática ou insinuação de relação sexual ou ato libidinoso.
- §4º Inclui-se no conceito do parágrafo anterior o contato visual ou físico de crianças e adolescentes com o corpo nu ou seminu de artistas.
- Art. 2º Qualquer pessoa, especialmente pais ou responsáveis, poderão representar à Administração Pública e ao Ministério Público quando tomarem conhecimento de práticas que violam esta lei.
- Art. 3º Será passível de cassação a autorização para a realização de eventos, manifestações culturais e exposições artísticas que violarem o disposto nesta lei.



ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos presenciamos através dos meios de comunicação uma série de absurdos travestidos de "manifestações artísticas". No ano de 2017, por exemplo, um fato deixou os brasileiros movidos por indignação; o Museu de Arte Moderna (MAM) de São Paulo realizou uma apresentação onde uma criança, de aproximadamente 4 anos de idade, tocava o corpo nu do "artista" Wagner Schwartz na estreia da 35º Panorama de Arte Brasileira, uma exposição bienal que aborda a arte no país.

No entanto, apesar da ampla divulgação que foi dada a esse caso, não se trata do primeiro nem do último. Rotineiramente tomamos conhecimento, por meio das redes sociais, de outras manifestações semelhantes ocorrendo em praças, universidades, centros artísticos e escolas de todo o Brasil. Porém, o que mais nos preocupa é a exposição de crianças a esse tipo de arte.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é enfático, em seu art. 18, ao dispor que "É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor". A importância de se proteger a dignidade e imagem das crianças e adolescentes é tanta que o mesmo diploma legal prescreve várias infrações criminais para quem violar a dignidade sexual dos menores.

Em suma, o que se pretende é impedir a erotização precoce das crianças e adolescentes. A completude do Ser Humano, como bem sabemos, não acontece de uma hora para outra, é preciso que se respeite as etapas. Assim, não podemos confundir sexualidade com sexualização. A primeira nada mais é do que o próprio descobrimento do corpo por parte das crianças, o que possibilita que elas posam identificar onde dói para ajudar os pais a tomar conta de sua saúde, e o mais importante, saber diferenciar os limites entre carinho e abuso. Por sua vez, a sexualização, é um mecanismo que adultiza a criança.

A erotização precoce pode ser conceituada como a exposição prematura de conteúdos e estímulos a indivíduos que ainda não tem maturidade suficiente para compreender e elaborálos. Logo, fica claro que esse tipo de arte, com nudismo e pornografias, em geral é prejudicial às crianças.

Ao expor as crianças a esse tipo de cena, como no caso do Museu de Arte Moderna (MAM) de São Paulo, acaba por fazê-las replicarem tal ato. Para a Bioeticista Daiana Priscila Simão Silva "nesse processo de replicação, a criança passa a inserir aqueles gestos em suas brincadeiras, no seu cotidiano, e isso cria uma margem enorme para que a criança fique desprotegida quando surge uma pessoa mal-intencionada em relação a ela. Ela não



ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

compreende que aquilo não faz parte do seu universo, que aquela ação não é adequada para a sua idade e, por isso, fica suscetível a sofrer violência ou abuso sexual por parte de pessoas que podem se aproximar com uma intenção desvirtuada".

Em síntese, o que se pretende é proibir que crianças e adolescentes sejam expostos a manifestações de cunho pornográficos que estimulem uma erotização precoce e retire sua inocência. No Evangelho de Mateus, Jesus, ao ser indagado sobre quem é o maior no Reino dos Céus mostra que para entrar no Reio dos Céus é preciso ser como crianças e mais adiante Jesus diz "Quem provocar a queda de um só destes pequenos que crêem em mim, melhor seria que lhe amarrassem ao pescoço uma pedra de moinho e o lançassem no fundo do mar".

Diante de tudo o que foi consignado, solicitamos atenção dos nobres Edis à aprovação do requerido.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, _____ de ______, 2022.

LEONARDO DIAS



Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N°: 02030040 / 2022 Nº PROJETO DE LEI: 34/2022

Interessado: GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PL N° 2022 DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE ESCOLAR,

DANÇAS OU MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.

DESPACHO

Ao Vereador Del. Fabio Costa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 22 de fevereiro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N^{o} 029.000.564-70 em 22 de fevereiro de 2022 às 15h25



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 022.2021 PROCESSO N. 02030040.2022 PROJETO DE LEI N° 34/2022

INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 34/2022 QUE DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE ESCOLAR, DANÇAS OU MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 34/2022, de iniciativa parlamentar do Vereador Leonardo Dias, objetiva proibir, no âmbito do município de Maceió, a exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestações culturais que estimule à sexualização precoce.

De acordo com a propositura, fica proibida a realização de eventos ou manifestações culturais de danças cujas coreografias sejam pornográficas, eróticas ou obscenas, ou que exponham, de qualquer forma, crianças e adolescentes à erotização precoce; a realização de qualquer exposição de arte cujo conteúdo seja pornográfico, erótico ou obsceno e reprodução, em festividades escolares da rede municipal de ensino, de músicas cujo conteúdo seja pornográfico, erótico ou obsceno.

Prevê ainda que qualquer pessoa, especialmente pais ou responsáveis, poderão representar à administração pública e ao Ministério Público quando tomarem conhecimento dessas práticas.

Nos termos da Justificativa, o objetivo principal da propositura é impedir a erotização precoce das crianças e adolescentes, de modo a proteger a dignidade e a imagem das crianças e adolescentes.



Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II - ANÁLISE

Cumpre destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

O projeto pretende dispor sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar a danças que aludam a sexualização precoce, e a prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do Município de Maceió.

A competência legislativa acerca da proteção de crianças e adolescentes é atribuída à União e aos estados por força do Art. 24, IX e XV da Constituição Federal, como segue:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...] XV - proteção à infância e à juventude;

Entretanto, sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município "legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



No mesmo sentido, o art. 6°, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Neste aspecto, não se verifica, no projeto, qualquer disposição que seja frontalmente contrária ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que é a lei federal geral sobre o tema, nem a qualquer legislação estadual sobre o assunto, estando portanto no exercício regular da competência legislativa prevista no artigo 30 da Constituição Federal, visto tratar-se de assunto de interesse local.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se ainda que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 34/2022, qualquer interferência na administração pública municipal.

A presente propositura encontra-se de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescentes nos seguintes dispositivos legais:

"Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

(...)

- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.
- Art. 5°. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

(...)

Art. 7°. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.



(...)

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

(...)

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Vale ressaltar também que o art. 78 parágrafo único c/c art. 81, V do ECA proíbe a venda de produtos impróprios à crianças e adolescentes, descrevendo como um desses produtos as revistas pornográficas:

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos

(...)

V - revistas e publicações a que alude o art. 78 ;

(...)

Quer isto dizer que se o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente não admite a venda de revistas à crianças e adolescentes que contenham produtos impróprios e inadequados à faixa etária, evidentemente também não se admitirá que crianças e adolescentes sejam expostos a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestação cultural que estimule a sexualização precoce.

Assim, o objetivo o presente projeto é de buscar a proteção da criança e do adolescente contra toda e qualquer influência que possa contrariar a moral e os bons costumes, bem como garantir a eficácia e o respeito aos direitos da



infância e adolescência, conscientizando as famílias, a sociedade civil acerca da Constituição e das leis vigentes no país sobre a proteção à proteção às crianças

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, vez que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I, da Constituição Federal e o art. 6°, III da Lei Orgânica do Município de Maceió, os quais conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

III - VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 34/2022 de autoria do Vereador Leonardo Dias e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 07 de março de 2022

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA Relator

VEREADOR(A)	VOTOS FAVORÁVEIS	VOTOS CONTRÁRIOS
FRANCISCO FILHO	AA	
LEONARDO DIAS		
SILVANIA BARBOSA		
TECA NELMA		
ALDO LOUREIRO	Aldo LOUYEITO	
DR. VALMIR		



Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N°: 02030040 / 2022 Nº PROJETO DE LEI: 34/2022

Interessado: GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PL N° 2022 DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE ESCOLAR,

DANÇAS OU MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Delegado Fábio Costa.

Maceió/AL, 14 de março de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N^{o} 029.000.564-70 em 14 de março de 2022 às 10006



Francisco Holanda Costa Filho Vereador

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -PROCESSO Nº. 02030040/2022.

PARECER

PROCESSO Nº. 02030040/2022. PROJETO DE LEI Nº 34/2022

INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

> PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 34/2022 QUE DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇÁS ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE ESCOLAR, DANÇAS MANIFESTAÇÃO **CULTURAL OUE** ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.

<u>I – RELATÓRIO</u>

O Projeto de Lei nº 34/2022, de iniciativa parlamentar do Vereador Leonardo Dias, objetiva proibir, no âmbito do município de Maceió, a exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestações culturais que estimule à sexualização precoce.

De acordo com a propositura, fica proibida a realização de eventos ou manifestações culturais de danças cujas coreografias sejam pornográficas, eróticas ou obscenas, ou que exponham, de qualquer forma, crianças e adolescentes à erotização precoce; a realização de qualquer exposição de arte cujo conteúdo seja pornográfico, erótico ou obsceno e reprodução, em festividades escolares da rede municipal de ensino, de músicas cujo conteúdo seja pornográfico, erótico ou obsceno.

Prevê ainda que qualquer pessoa, especialmente pais ou responsáveis, poderão representar à administração pública e ao Ministério Público quando tomarem conhecimento dessas práticas.

Nos termos da Justificativa, o objetivo principal da propositura é impedir a erotização precoce das crianças e adolescentes, de modo a proteger a dignidade e a imagem das crianças e adolescentes.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Cumpre destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa

e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

O projeto pretende dispor sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar a danças que aludam a sexualização precoce, e a prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do Município de Maceió.

A competência legislativa acerca da proteção de crianças e adolescentes é atribuída à União e aos estados por força do Art. 24, IX e XV da Constituição Federal, como segue:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...] XV - proteção à infância e à juventude;

Entretanto, sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município "legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Neste aspecto, não se verifica, no projeto, qualquer disposição que seja frontalmente contrária ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que é a lei federal geral sobre o tema, nem a qualquer legislação estadual sobre o assunto, estando portanto no exercício regular da competência legislativa prevista no artigo 30 da Constituição Federal, visto tratar-se de assunto de interesse local.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se ainda que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 34/2022, qualquer interferência na administração pública municipal.

A presente propositura encontra-se de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescentes nos seguintes dispositivos legais:

"Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

(...)

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.
- Art. 5°. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

(...)

Art. 7°. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

(...)

Art. 15.A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

 (\ldots)

Art. 17.O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18.É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Vale ressaltar também que o art. 78 parágrafo único c/c art. 81, V do ECA proíbe a venda de produtos impróprios à crianças e adolescentes, descrevendo como um desses produtos as revistas pornográficas:

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentesdeverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 81.È proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

(...)

Quer isto dizer que se o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente não admite a venda de revistas à crianças e adolescentes que contenham produtos impróprios e inadequados à faixa etária, evidentemente também não se admitirá que crianças e adolescentes sejam expostos a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestação cultural que estimule a sexualização precoce.

Assim, o objetivo o presente projeto é de buscar a proteção da criança e do adolescente contra toda e qualquer influência que possa contrariar a moral e os bons costumes, bem como garantir a eficácia e o respeito aos direitos da infância e adolescência, conscientizando as famílias, a sociedade civil acerca da Constituição e das leis vigentes no país sobre a proteção à proteção às crianças

Assim, não existe qualquer óbice com relação processamento do Projeto de Lei, vez que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I, da Constituição Federal e o art. 6°, III da Lei Orgânica do Município de Maceió, os quais conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 34/2022 de autoria do Vereador Leonardo Dias e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 07 de Março de 2022.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:B4D376F8

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 14/03/2022. Edição 6399a A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/



Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N°: 02030040 / 2022 Nº PROJETO DE LEI: 34/2022

Interessado: GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PL N° 2022 DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE ESCOLAR,

DANÇAS OU MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 14 de março de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF N^{o} 029.000.564-70 em 14 de março de 2022 às 18h15.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO № 02030040/2022 PROJETO DE LEI № 034/2022

AUTORIA: Vereador Leonardo Dias

EMENTA: Dispõe, no âmbito do município de Maceió, sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestação cultural

que estimule à sexualização precoce. **RELATORIA:** Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER № 018/2022 - GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereador Leonardo Dias, tem como finalidade de proibir exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestação cultural que estimule à sexualização precoce, nesta Capital.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Delegado Fábio Costa, que se manifestou pela sua legitimidade e constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado apreciar proposições que envolvam assuntos de natureza educacional. Nesses termos, a presente manifestação é regimental. Assim, feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

No que concerne ao mérito, vislumbra-se no projeto em análise, a finalidade de proibir exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou



manifestação cultural que estimule à sexualização precoce, nesta Capital.

Infelizmente, a sexualização precoce e a erotização de crianças e adolescentes é um ato que vem se tornando cada vez mais comum na sociedade, a chamada "adultização infantil", a qual causa impactos negativos com efeitos psicológicos e comportamentais na vítima.

Como sabido, crianças e adolescentes são indivíduos em formação. Eles têm que passar pela maturação dos seus corpos e mentes para, então, entrar em contato com esses elementos no tempo certo, quando estiverem maduros para isso. Devendo, refereido desenvolvimento ser respeitado. Então, se a sexualidade condiz com nossa própria criação de identidade, logo, isso pode deturpar a forma como estes possam vir a compreender a si mesmos, no futuro.

Destarte, a exposição a conteúdos impróprios estimula a curiosidade, chamando a atenção dos aludidos e despertando suas estruturas mnêmicas (memória) e intelectuais e, na tentativa de compreender acabam por replicar aquilo que indevidamente recebem. O mais grave dessa erotização precoce é que a criança e/ou adolescente passa a inserir os gestos em seu cotidiano, em suas brincadeiras e falas, por não entenderem que tal comportamento não deve fazer parte do seu universo sendo inadequado, tornando-os vulneráveis aos malfazejos.

Isso não ocorre por acaso, mas sim pela omissão da sociedade que praticamente autorizam que as crianças e adolescentes tenham contato com o "sensual" como se fosse algo "normal" e "aceitável", vedando os olhos daqueles que têm tido a infância/adolescência roubada pelo sensacionalismo obscuro.

Cabe rememorar que a sexualização precoce e a erotização infantil devem ser totalmente combatidas e erradicadas, pois induzem a atos e ações inapropriadas à infância. Pois além da situação de vulnerabilidade a que se colocam ao adquirir precocemente um comportamento erotizado, eles ainda adiantam o fim de experiências significativas de sua infância, que não correspondem aquele modelo de comportamento.

Precisamos ter em mente que adultizar precocemente crianças e adolescentes é tirar deles a experiência necessária para que formem suas próprias convicções, ensinando valores individualistas, supérfluos, que não só distorcem à formação de seu caráter, como também ocasiona consequências danosas e irreversíveis em sua formação.



Não podemos nos omitir de tamanha responsabilidade. Sim, é de total responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, promover a proteção e orientação das crianças e dos adolescentes, para tanto, sendo a presente proposta de autoria do Vereador Leonardo Dias, um instrumento de auxílio neste desiderato. O Poder Público não pode permanecer inerte diante da situação, na qual a sexualização e a erotização infantil é tida como "algo normal" e urge de mais atenção.

Diante do exposto, entendo que, como representantes legítimos do povo, e, sobretudo, na ocasião, de nossas crianças e nossos adolescentes, não devemos permanecer alheios a essa situação, por isso, considero de extrema importância a medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III - VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, entendendo que inexiste qualquer óbice que impeça o seu regular prosseguimento, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 034/2022, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 23 de março de 2022.

GABY RONALSA Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO № 02030040/2022 PROJETO DE LEI № 034/2022

AUTORIA: Vereador Leonardo Dias

EMENTA: Dispõe, no âmbito do município de Maceió, sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestação cultural que estimule à sexualização precoce.

DESPACHO № 021/2022 - GVGR

Em atendimento ao DESPACHO exarado pela Presidência da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte desta Casa Legislativa, que encaminhou o presente processo para análise e emissão de Parecer de minha relatoria, esta Parlamentar informa que juntou aos autos o devido Parecer.

Assim sendo, devolvam-se os autos para o Gabinete do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para adoção das providências necessárias de sua alçada, com a máxima urgência.

Maceió/AL, em 23 de março de 2022.

GABY RONALSA Vereadora

vercadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ CÂMARA DE VEREADORES

GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO № 02030040/2022

PROJETO DE LEI № 034/2022

AUTORIA: Vereador Leonardo Dias

EMENTA: Dispõe, no âmbito do município de Maceió, sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestação cultural

que estimule à sexualização precoce. RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº 018/2022 - GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereador Leonardo Dias, tem como finalidade de proibir exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestação cultural que estimule à sexualização precoce, nesta Capital.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Delegado Fábio Costa, que se manifestou pela sua legitimidade e constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado apreciar proposições que envolvam assuntos de natureza educacional. Nesses termos, a presente manifestação é regimental. Assim, feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

No que concerne ao mérito, vislumbra-se no projeto em análise, a finalidade de proibir exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou



manifestação cultural que estimule à sexualização precoce, nesta Capital.

Infelizmente, a sexualização precoce e a erotização de crianças e adolescentes é um ato que vem se tornando cada vez mais comum na sociedade, a chamada "adultização infantil", a qual causa impactos negativos com efeitos psicológicos e comportamentais na vítima.

Como sabido, crianças e adolescentes são indivíduos em formação. Eles têm que passar pela maturação dos seus corpos e mentes para, então, entrar em contato com esses elementos no tempo certo, quando estiverem maduros para isso. Devendo, refereido desenvolvimento ser respeitado. Então, se a sexualidade condiz com nossa própria criação de identidade, logo, isso pode deturpar a forma como estes possam vir a compreender a si mesmos, no futuro.

Destarte, a exposição a conteúdos impróprios estimula a curiosidade, chamando a atenção dos aludidos e despertando suas estruturas mnêmicas (memória) e intelectuais e, na tentativa de compreender acabam por replicar aquilo que indevidamente recebem. O mais grave dessa erotização precoce é que a criança e/ou adolescente passa a inserir os gestos em seu cotidiano, em suas brincadeiras e falas, por não entenderem que tal comportamento não deve fazer parte do seu universo sendo inadequado, tornando-os vulneráveis aos malfazejos.

Isso não ocorre por acaso, mas sim pela omissão da sociedade que praticamente autorizam que as crianças e adolescentes tenham contato com o "sensual" como se fosse algo "normal" e "aceitável", vedando os olhos daqueles que têm tido a infância/adolescência roubada pelo sensacionalismo obscuro.

Cabe rememorar que a sexualização precoce e a erotização infantil devem ser totalmente combatidas e erradicadas, pois induzem a atos e ações inapropriadas à infância. Pois além da situação de vulnerabilidade a que se colocam ao adquirir precocemente um comportamento erotizado, eles ainda adiantam o fim de experiências significativas de sua infância, que não correspondem aquele modelo de comportamento.

Precisamos ter em mente que adultizar precocemente crianças e adolescentes é tirar deles a experiência necessária para que formem suas próprias convicções, ensinando valores individualistas, supérfluos, que não só distorcem à formação de seu caráter, como também ocasiona consequências danosas e irreversíveis em sua formação.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ **CÂMARA DE VEREADORES**

GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Não podemos nos omitir de tamanha responsabilidade. Sim, é de total responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, promover a proteção e orientação das crianças e dos adolescentes, para tanto, sendo a presente proposta de autoria do Vereador Leonardo Dias, um instrumento de auxílio neste desiderato. O Poder Público não pode permanecer inerte diante da situação, na qual a sexualização e a erotização infantil é tida como "algo normal" e urge de mais atenção.

Diante do exposto, entendo que, como representantes legítimos do povo, e, sobretudo, na ocasião, de nossas crianças e nossos adolescentes, não devemos permanecer alheios a essa situação, por isso, considero de extrema importância a medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III - VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, entendendo que inexiste qualquer óbice que impeça o seu regular prosseguimento, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 034/2022, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 23 de março de 2022.

GABY RONALSA Vereadora

marting

VOTOS FAVORÁVEIS

Paturda

Thank enocio martings

3

desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió.

A proposição em análise tem como objetivo conceder a Comenda Policial Civil Anderson de Lima Silva ao Sr. Fábio Michey Costa da Silva

Como se sabe a referida Comenda, que fora instituída pelo Decreto Legislativo nº 575, de 30 de dezembro de 2014, é conferida às personalidades integrantes dos órgãos de Segurança Pública do Estado de Alagoas, que, reconhecida e efetivamente, tenham sido protagonistas de atos heróicos no âmbito do Município de Maceió.

Cabe rememorar que inicialmente em 2002, o Homenageado, filho da Sra. Maria de Fátima, foi aprovado, em 2002, e integrou o Corpo de Bombeiros, como Soldado no Grupo de Salvamentos Especiais, sendo promovido em 2010 por ato de bravura, quando arriscou a sua própria vida, para salvar a de Wellington Falcão, que tentara se pular da sacada de um prédio, nesta capital.

Consoante menciona o Propositor, tal feito gerou a promoção do Homenageado para Segundo Sargento por ato de bravura, a qual não era concedida há mais de 30 anos pela Corporação.

Desde 2014 é Delegado da Polícia Civil de Alagoas, tendo assumidos algumas Delegacias no Interior e na Capital, foi gerente da Polícia Judiciária da Área 3; coordenou o DEIC e, atualmente, encontra-se lotado na Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa de Maceió.

Em 2016 casou-se com a Sra. Elivane Rosa com quem tem 02 filhos, Esther e o pequeno Antonio Miguel, nascido há pouco tempo, cujo nome é em homenagem aos seus dois pais: o Sr. Antônio Cardoso, que o criou, e o Sr. Miguel, seu genitor.

Em 2020, merecidamente, foi eleito como Vereador por Maceió, sendo inclusive o mais votado do Estado, e vem desenvolvendo um excelente e reconhecido trabalho como Parlamentar atuante, ético e justo. Fábio tem como pilares: a família, a promoção do bem-estar e a segurança da população. Pode-se citar um grande feito em sua atuação como Vereador, o Projeto de Lei visando à implantação da Ronda Maria da Penha na Guarda Municipal, cujo objetivo é atender mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em Maceió, salvando, assim, várias mulheres.

Cabe ressaltar que, como Delegado da Polícia Civil de Alagoas, o Homenageado sempre combateu a criminalidade, ferrenhamente, tendo participado de diversas operações policiais, diga-se de passagem, bem-sucedidas. Como Delegado à frente da Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa de Maceió, prioriza a vida e a segurança de todos, não tendo se afastado de suas funções para exercer o cargo eletivo.

Destarte, uma singela homenagem para aquele que já salvou e permanece resguardando tantas vidas, que não apenas defende os valores familiares e a segurança pública, como é um entusiasta e um parceiro na luta pelo direito das mulheres e, sobretudo, pela VIDA, e com quem tenho a honra de dividir este Parlamento, razão pela qual compartilho e apoio essa iniciativa.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 015/2022 de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 23 de Março de 2022.

GABY RONALSA

Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS: JOAO CATUNDA GABY RONALSA OLIVIA TENORIO BRIVALDO MARQUES CAL MOUREIRA

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:FB548C39

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº. 02140022/2022.

PROCESSO N°. 02140022/2022. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 044/2022 AUTORIA: VEREADOR LEONARDO DIAS

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PONTES DE MIRANDA AO SR. THIAGO MOTA DE MORAES".

RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA

PARECER Nº. 016/2022 - GVGR

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, tem como finalidade conceder a Comenda Pontes de Miranda ao Sr. Thiago Mota de Moraes.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Aldo Loureiro, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria. É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento, vez que inexiste impedimentos a sua regular tramitação.

Recorda-se que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honrarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió.

A proposição em análise tem como objetivo conceder a Comenda Pontes de Miranda ao Sr. Thiago Mota de Moraes.

Como se sabe a referida Comenda, que fora instituída pelo Decreto Legislativo nº 353, de 21 de junho de 2006, é conferida aos profissionais do Direito que realizam atividades jurídicas de grande relevância e promoção da justiça.

Compulsando a propositura, verifica-se que o Homenageado tem uma vasta experiência na área jurídica, sendo, além de advogado, professor universitário e Mestre em Direito.

Thiago Mota é ainda associado ao Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal – IBRASPP e ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, além de ter atuado como coordenador-adjunto do Grupo de Estudos Avançados – GEA, em Ciências Criminais do IBCCRIM/CESMAC, no período de 2015 a 2021. É, ainda, Membro e Corregedor, em Alagoas, da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas – ABRACRIM.

Segundo o Propositor, o Homenageado foi Conselheiro Estadual Titular da Seccional Alagoas da OAB (2019/2021); membro da Segunda Câmara; Presidente da Comissão de Fiscalização e Combate às Práticas Irregulares na Advocacia; Presidente Especial de Defesa dos Honorários e Membro da Comissão de Defesa das Prerrogativas da OAB/AL, prestando, neste último caso, assistência aos advogados que sofreram ameaça e/ou tiveram seus direitos e prerrogativas profissionais violadas.

O Homenageado ainda é detentor de outras honrarias e homenagens. Destarte, uma singela homenagem para aquele que contribuiu e continua contribuindo na promoção da justiça, razão pela qual apoio essa iniciativa.

III - VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 044/2022 de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 23 de Março de 2022.

GABY RONALSA

Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA GABY RONALSA OLIVIA TENORIO BRIVALDO MARQUES CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro **Código Identificador:**6209A1D9

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº. 02140032/2022.

PROCESSO Nº. 02140032/2022.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 047/2021 AUTORIA: VEREADOR LEONARDO DIAS

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA AMIGA DA CRIANÇA À SRA. CAMILLE LEMOS CAVALCANTI WANDERLEY.

RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA

PARECER N°. 017/2022 - GVGR

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, tem como finalidade conceder a Comenda Amiga da Criança à Sra. Camille Lemos Cavalcanti Wanderley.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final — CCJRF, para a relatoria da Vereadora Silvania Barbosa, que se manifestou pela sua legitimidade e constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria. É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento, vez que inexiste impedimentos a sua regular tramitação.

Recorda-se que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honrarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió

A proposição em análise tem como objetivo conceder a Comenda Amiga da Criança à Sra. Camille Lemos Cavalcanti Wanderley.

Como se sabe, a referida Comenda, que fora instituída pelo Decreto Legislativo n° 391, de 16 de outubro de 2007, é conferida às personalidades, entidades filantrópicas, instituições públicas e privadas, que atuam em defesa dos direitos da criança e do adolescente no Município de Maceió.

Conforme o alegado pelo nobre Vereador Leonardo Dias, a homenageada é Psicóloga Clínica e atua no trabalho de orientação de pai, crianças e adolescentes. É, ainda, Servidora Pública efetiva da Secretaria de Estado de Saúde de Alagoas – SESAU/AL, e professora mestre do Centro Universitário Tiradentes e Conselheira do Direito da Criança e do Adolescente de Alagoas.

Ainda, de acordo com o narrado pelo propositor, a Sra. Camille Lemos é coordenadora do RVVS – Rede de Atenção às Vítimas de Violência Sexual no Estado de Alagoas, rede a qual ajudou a estruturar, em 2018, que tem como objetivo prestar acolhimento e

atendimento humanizado, de forma integral, às vítimas de violência sexual.

Dentre outros de seus inúmeros projetos, tem destaque o "Projeto Quem acolhe os que cuidam", que tem como finalidade criar oficinas com foco na saúde mental, para os Conselheiros Tutelares do Estado, visando fortalecer o lado emocional desses profissionais, que são os profissionais que lidam, diariamente, com a violação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Destarte, uma singela homenagem para aquela que contribuiu e continua contribuindo para que os direitos da criança e do adolescente sejam respeitados no Município de Maceió.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 047/2022 de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 23 de Março de 2022.

GABY RONALSA

Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA GABY RONALSA OLIVIA TENORIO BRIVALDO MARQUES CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro Código Identificador:8802F626

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº. 02030040/2022 .

PROCESSO Nº. 02030040/2022 . PROJETO DE LEI Nº 034/2022

AUTORIA: VEREADOR LEONARDO DIAS

EMENTA: DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE ESCOLAR, DANÇAS OU MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.

RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA

PARECER Nº. 018/2022 – GVGR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereador Leonardo Dias, tem como finalidade de proibir exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestação cultural que estimule à sexualização precoce, nesta Capital.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Delegado Fábio Costa, que se manifestou pela sua legitimidade e constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria. É o relatório.

II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado apreciar proposições que envolvam assuntos de natureza educacional. Nesses termos, a presente manifestação é regimental. Assim, feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

No que concerne ao mérito, vislumbra-se no projeto em análise, a finalidade de proibir exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestação cultural que estimule à sexualização precoce, nesta Capital.

Infelizmente, a sexualização precoce e a erotização de crianças e adolescentes é um ato que vem se tornando cada vez mais comum na sociedade, a chamada "adultização infantil", a qual causa impactos negativos com efeitos psicológicos e comportamentais na vítima.

Como sabido, crianças e adolescentes são indivíduos em formação. Eles têm que passar pela maturação dos seus corpos e mentes para, então, entrar em contato com esses elementos no tempo certo, quando estiverem maduros para isso. Devendo, refereido desenvolvimento ser respeitado. Então, se a sexualidade condiz com nossa própria criação de identidade, logo, isso pode deturpar a forma como estes possam vir a compreender a si mesmos, no futuro.

Destarte, a exposição a conteúdos impróprios estimula a curiosidade, chamando a atenção dos aludidos e despertando suas estruturas mnêmicas (memória) e intelectuais e, na tentativa de compreender acabam por replicar aquilo que indevidamente recebem. O mais grave dessa erotização precoce é que a criança e/ou adolescente passa a inserir os gestos em seu cotidiano, em suas brincadeiras e falas, por não entenderem que tal comportamento não deve fazer parte do seu universo sendo inadequado, tornando-os vulneráveis aos malfazejos.

Isso não ocorre por acaso, mas sim pela omissão da sociedade que praticamente autorizam que as crianças e adolescentes tenham contato com o "sensual" como se fosse algo "normal" e "aceitável", vedando os olhos daqueles que têm tido a infância/adolescência roubada pelo sensacionalismo obscuro.

Cabe rememorar que a sexualização precoce e a erotização infantil devem ser totalmente combatidas e erradicadas, pois induzem a atos e ações inapropriadas à infância. Pois além da situação de vulnerabilidade a que se colocam ao adquirir precocemente um comportamento erotizado, eles ainda adiantam o fim de experiências significativas de sua infância, que não correspondem aquele modelo de comportamento.

Precisamos ter em mente que adultizar precocemente crianças e adolescentes é tirar deles a experiência necessária para que formem suas próprias convicções, ensinando valores individualistas, supérfluos, que não só distorcem à formação de seu caráter, como também ocasiona consequências danosas e irreversíveis em sua formação.

Não podemos nos omitir de tamanha responsabilidade. Sim, é de total responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, promover a proteção e orientação das crianças e dos adolescentes, para tanto, sendo a presente proposta de autoria do Vereador Leonardo Dias, um instrumento de auxílio neste desiderato. O Poder Público não pode permanecer inerte diante da situação, na qual a sexualização e a erotização infantil é tida como "algo normal" e urge de mais atenção. Diante do exposto, entendo que, como representantes legítimos do povo, e, sobretudo, na ocasião, de nossas crianças e nossos adolescentes, não devemos permanecer alheios a essa situação, por isso, considero de extrema importância a medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, entendendo que inexiste qualquer óbice que impeça o seu regular prosseguimento, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 034/2022, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 23 de Março de 2022.

GABY RONALSA Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS: JOAO CATUNDA

GABY RONALSA OLIVIA TENORIO BRIVALDO MARQUES CAL MOUREIRA

> Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:9964DE6B

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº. 01130014/2022.

PROCESSO N°. 01130014/2022. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 017/2022 AUTORIA: VEREADOR LEONARDO DIAS

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA ALDEMAR PAIVA AO SR. ALISSON GOMES DE MOURA (IN MEMORIAM).

RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA

PARECER Nº. 019/2022 - GVGR

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, tem como finalidade conceder a Comenda Aldemar Paiva ao Sr. Alisson Gomes de Moura (in memoriam).

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Silvania Barbosa, que se manifestou pela sua legalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria. É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento, vez que inexiste impedimentos a sua regular tramitação.

Recorda-se que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honrarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió.

A proposição em análise tem como objetivo conceder a Comenda Aldemar Paiva ao Sr. Alisson Gomes de Moura (in memoriam).

Como se sabe a referida Comenda, que fora instituída pelo Decreto Legislativo nº 598, de 03 de novembro de 2015, é conferida às personalidades alagoanas, maceioenses, brasileiras e/ou estrangeiras, que tenham prestado notável contribuição ao Município de Maceió nas atividades de radialismo, jornalismo, ator, compositor e poeta que hajam, em seus variados campos de atividade, se destacado na luta em defesa da cidadania.

Ressalte-se, conforme menciona o Propositor, o Homenageado formou-se em Administração e desde cedo começou a trabalhar com seu pai, o ilustre radialista França Moura.

Alisson faleceu aos 43 (quarenta e três) anos de idade, em decorrência de falha renal causada pela COVID-19, deixou dois filhos e uma amada esposa, tendo como seu último emprego a produção exercido ao lado de seu pai, do Programa Cidadania na Rádio Web.

Destarte, uma singela homenagem para aquele que tanto contribuiu com o radialismo no município Maceió, trazendo benefícios à Cidade, razão pela qual compartilho e apoio essa iniciativa.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 017/2022 de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 23 de Março de 2022.

GABY RONALSA Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS: JOAO CATUNDA GABY RONALSA OLIVIA TENORIO BRIVALDO MARQUES CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro Código Identificador:6AA24FEE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº. 01210002/2021.

PARECER N°_/2022 PROCESSO N°. 01210002/2021.

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do nobre Vereador Leonardo Dias, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 12100002 e dispõe sobre conceder **Título de Cidadão Honorário** do Município de Maceió ao Senhor LUCIANO HANG e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos naturais de outras cidades em dispositivo 311, II §2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que Luciano Hang é natural do município de Brusque, Estado de Santa Catarina, onde, desde 1986 vem através seus empreendimentos gerando emprego e renda a milhares pessoas nas lojas HAVAN em todo Brasil assim vem prestando relevantes serviços em todos os Estados do Brasil.

A Política Municipal destina à concessão de títulos a cidadãos que tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município, Estado e a União.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 50/2021 com protocolo nº 12100002/ 2021 deve ser <u>APROVADO</u>.

É o parecer.

BRIVALDO MARQUESVereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA GABY RONALSA BRIVALDO MARQUES CAL MOUREIRA

VOTOS CONTRÁRIOS: OLIVIA TENORIO

> Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:89AAF4CD

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO №. 01190011/2022.

PROCESSO N°: 01190011/2022 AUTORIA: VEREADORA TECA NELMA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DENILSON LEITE PARA A DANÇARINA E ARTISTA SUHAN TORRES DE ALBUQUERQUE.

PARECER Nº /2022

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, tem como finalidade conceder a Comenda Denilson Leite para a dançarina e artista Suhan Torres de Albuquerque.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Chico Filho, que se manifestou pela sua legitimidade e constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento, vez que inexiste impedimentos a sua regular tramitação. Esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honrarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió

A proposição em análise tem como objetivo conceder a Comenda Denilson Leite para a dançarina e artista Suhan Torres de Albuquerque, a referida Comenda, que fora instituída pelo Decreto Legislativo nº 550 de 13 de setembro de 2013, é conferida aos trabalhadores e autores da arte e da cultura, e a instituições não governamentais, principalmente da área teatral, que tenham prestado serviços ao desenvolvimento cultural e na luta contra a homofobia.

Conforme o alegado pela propositora da Comenda, a homenageada contribuiu muito para as artes do Município de Maceió. Artista plástica por vocação, Suhan que já foi babá, cabeleireira e camareira de hotel, desde muito cedo luta contra o preconceito contra a comunidade LGBTQIA+. Destarte, uma singela homenagem para aquele que tanto contribuiu com o radialismo no município Maceió, trazendo benefícios à Cidade de Maceió.

III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 102/2022.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 11 de Abril de 2022.

JOÃO CATUNDA Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA OLIVIA TENORIO BRIVALDO MARQUES CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro Código Identificador: 50B8234B

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº. 02230037/2022.

PARECER N° ___/2021 PROCESSO N°. 02230037/2022. RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Silvania Barbosa que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 02230037, que dispõe sobre a denominação do novo centro municipal de educação infantil (CMEI), a ser construído em Ipioca, no litoral norte do município de Maceió, e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade que é a denominação de vias e logradouros públicos que no caso trata da denominação do novo centro municipal de educação infantil (CMEI), a ser construído em Ipioca, no litoral norte do município de Maceió.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimentos da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado. É o parecer.

JOÃO CATUNDA Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS: JOAO CATUNDA GABY RONALSA OLIVIA TENORIO BRIVALDO MARQUES CAL MOUREIRA

> Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:FBFB7457

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS – CDH - PROCESSO N°. 08030013/2021. COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS PROJETO DE LEI PROCESSO N°. 08030013/2021. INTERESSADA: VEREADORA TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA VEREADORA GABY RONALSA, QUE TRAMITA NESTA CASA LEGISLATIVA COM PROCESSO Nº 08030013/2021 INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O PROJETO "GESTOS QUE FALAM", PARA ASSEGURAR EM TODOS OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO O ATENDIMENTO POR **TRADUTORES** INTERPRETES DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS, BEM COMO POR OUTROS PROFISSIONAIS CAPACITADOS PARA O ATENDIMENTO DE PESSOAS SURDAS.

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da vereadora Gaby Ronalsa, institui no município de Maceió, o projeto "GESTOS QUE FALAM", para assegurar em todos os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional do poder executivo e do poder legislativo o atendimento por tradutores e interpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, bem como por outros profissionais capacitados para o atendimento de pessoas surdas.

O Projeto vem a esta Comissão de Direitos Humanos, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno. Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e, em cumprimento ao Regimento Interno, encaminhou o referido Projeto de Lei à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para o parecer sob o aspecto constitucional, legal e regimental.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Direitos Humanos, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

II- ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Gaby Ronalsa, que institui o projeto "GESTOS QUE FALAM". Libras é a abreviação da Língua Brasileira de Sinais e é uma linguagem gestual usada pelos surdos brasileiros, utilizando gestos e sinais em substituição à língua oral. Para os surdos, os campos visuais e espaciais são imprescindíveis, já que as expressões faciais e os movimentos gestuais são perceptíveis pela visão. Os interpretes de LIBRAS são responsáveis por facilitar a comunicação de maneira que garanta o acesso à informação para a pessoa surda, que se comunica por meio da Língua Brasileira de Sinais, uma grande parcela dessa comunidade possui dificuldades com o português e depende da LIBRAS para obter informações. Portanto, o presente projeto de Lei, visa garantir a todas as pessoas surdas um atendimento digno e um amplo acesso às informações prestadas pelo poder público, através de tradutores e interpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS. Em última análise, o referido projeto está em conformidade com o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

III. CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, no julgamento de mérito, que compete exclusivamente à Comissão de Direitos Humanos, do Projeto de Lei "GESTOS QUE FALAM", de autoria da nobre Vereadora Gaby Ronalsa.

JOÃO CATUNDA Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma Olívia Tenório

VOTOS CONTRÁRIOS:



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI № 34/2022

ADICIONA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 2º DO PROJETO DE LEI Nº 34/2022 DE AUTORIA DO VEREADOR LEONARDO DIAS QUE DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE **ATIVIDADE** ESCOLAR, **DANÇAS** OU MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da Projeto de Lei 34/2022, de autoria do Vereador Leonardo Dias passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 2º. Qualquer pessoa, especialmente pais ou responsáveis, poderão representar à Administração Pública e ao Ministério Público quando tomarem conhecimento de práticas que violam esta lei.

> Parágrafo Único: O representante que utilizar da má-fé para denunciar situação que não se adequa ao disposto nesta lei, fica passível de sofrer as medidas jurídicas cabíveis ao caso, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 01 de novembro de 2022.

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI № 34/2022

EXTINGUE O ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI Nº 34/2022 DE AUTORIA DO VEREADOR LEONARDO DIAS QUE DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE ESCOLAR, DANÇAS OU MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.

AUTORIA: Vereadora TECA NELMA

EMENDA SUPRESSIVA

A presente Emenda passa a suprimir o artigo 3° do Projeto de Lei 34/2022 de autoria do Vereador Leonardo Dias.

Art. 3º Será passível de cassação a autorização para a realização de eventos, manifestações culturais e exposições artísticas que violarem o disposto nesta lei.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 01 de novembro de 2022.

Teca Nelma
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº 34/2022

ADICIONA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 2º E EXTINGUE O ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI Nº 34/2022 DE AUTORIA DO VEREADOR LEONARDO DIAS QUE DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE ESCOLAR, DANÇAS OU MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.

JUSTIFICATIVA

A Projeto de Lei nº 34/2022 de autoria do Vereador Leonardo Dias dispõe, no âmbito do município de Maceió, sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestação cultural que estimule à sexualização precoce.

Ocorre que, ao dispor sobre o funcionamento da lei, necessário se faz a aplicação de medida que evite sua banalização e acionamento do poder público para situações que não condizem com a finalidade dos seus dispositivos. A inserção do parágrafo único no artigo 2º tem o condão de coibir tais práticas banalizadoras, fortalece o referido projeto de lei e pune efetivamente aqueles que a usarem a denúncia como instrumento de má-fé.

Acerca do artigo 3º, entende-se pela sua exclusão completa no texto do Projeto de Lei, visto a sua inconstitucionalidade latente conforme disposto no artigo 5º e 220 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 5º, IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Art 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. § 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;



ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Além da incompetência formal, os artigos presentes no projeto de lei não se articulam entre si para demonstrar como será feita a "passível cassação de autorização de eventos, manifestações culturais e exposições artísticas". O Vereador peca ao trazer para o arcabouço jurídico municipal artigo que se choca totalmente à Constituição Federal no que condiz ao direito de manifestação.

Sendo assim, o Projeto de Lei dispõe sobre o mecanismo de censura prévia, visto que, conforme já dito, não demonstra de forma constitucional como se daria a possível cassação de autorização. Não há hipótese de análise prévia, logo, não há como cassar a autorização de evento que ainda não ocorreu. O artigo já nasce morto e inconstitucional.

O artifício da censura prévia é objeto de análise e debate em diversos Tribunais de Justiça do País, os julgados corroboram com a tese da inconstitucionalidade. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §\$ 1º E 2º) E INVIOLABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. (STF - ADI: 4815 DF, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 10/06/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/02/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL № 4.622/2017, DE ARAPONGAS/PR – DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE PROÍBEM QUALQUER TIPO DE MANIFESTAÇÃO RELATIVA À IDEOLOGIA DE GÊNERO EM TODOS OS LOCAIS PÚBLICOS, PRIVADOS DE ACESSO AO PÚBLICO E NAS ENTIDADES DE ENSINO – EXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAL E MATERIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – MÁCULA FORMAL SINALIZADA PELA AFRONTA AO ART. 22, INC. XXIV E ART. 24, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E CONCORRENTE PARA ESTABELECER NORMAS GERAIS EM MATÉRIA DE ENSINO – VIOLAÇÃO AO ART. 17, INCS. I E II, AMBOS DA CONSTITUÇÃO ESTADUAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR ASSEGURADA AOS MUNICÍPIOS PELO TEXTO CONSTITUCIONAL QUE FOI EXORBITADA – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – VIOLAÇÃO A DIVERSOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS,



ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

TAIS COMO O DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, IGUALDADE, LIBERDADE DE EXPRESSÃO, PLURALISMO POLÍTICO – NESSE SENTIDO, PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. (TJPR - Órgão Especial - 0010764-29.2020.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANTONIASSI - J. 04.04.2022)(TJ-PR - ADI: 00107642920208160000 * Não definida 0010764-29.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 04/04/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/04/2022)

Além disso, o Estatuto da Criança e Adolescente disciplina em seu artigo 149 que compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará: II - a participação de criança e adolescente em: a) espetáculos públicos e seus ensaios.

Finalizada a análise formal sobre da inconstitucionalidade do artigo 3º, tendo plena convicção que é dever desta casa assegurar os direitos da Criança e Adolescente, a matéria disposta no presente artigo do Projeto de Lei já encontra respaldo na Convenção Americana de Direitos Humanos, Constituição Federal e o Estatuto da Criança e Adolescente.

A Convenção Americana de Direitos Humanos contempla em seu artigo 13 a única hipótese de regulação quando do objetivo exclusivo **de acesso** à espetáculos públicos para a proteção da moral da infância e da adolescência.¹

A Constituição Federal garante em seu artigo 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e Adolescente dispõe sobre a penalidade para aqueles que promoverem conteúdos que atinjam a honra e imagem de crianças e adolescentes:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

¹ https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm



ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1 º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena. (Redação dada pela Lei n^2 11.829, de 2008)

Sendo assim, verifica-se que já há disciplina ao disposto no artigo 3º do Projeto de Lei com base nos preceitos norteadores da Constituição Federal.

Dessa forma, imprescindível a inclusão do parágrafo único do artigo 1º da Lei como forma de evitar a banalização dos dispositivos da lei, bem como a exclusão do artigo 3º diante da sua inconstitucionalidade.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 01 de novembro de 2022.

Teca Nelma

Vereadora



Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N°: 02030040 / 2022 Nº PROJETO DE LEI: 34/2022

Interessado: GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PL N° 2022 DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE ESCOLAR,

DANÇAS OU MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.

DESPACHO

Ao Vereador Delegado Fábio Costa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 10 de novembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 10 de novembro de 2022 às 11h45



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 088.2022 PROCESSO N. 02030040.2022 EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 34/2022

INTERESSADA: VEREADORA TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

AUTOR DO PL Nº. 34/2022: VEREADOR LEONARDO DIAS

RELATOR: VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA

PARECER DA EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA APRESENTADA AO PROJETO DE LEI N. 34/2022, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE ESCOLAR, DANÇAS OU MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Modificativa e Supressiva apresentada pela Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares ao Projeto de Lei n. 34/2022 de iniciativa parlamentar do Vereador Leonardo Dias.

Em síntese, o Projeto de Lei n. 34/2022 pretende proibir, no âmbito do município de Maceió, a exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestações culturais que estimule à sexualização precoce.

De acordo com a propositura, fica proibida a realização de eventos ou manifestações culturais de danças cujas coreografias sejam pornográficas, eróticas ou obscenas, ou que exponham, de qualquer forma, crianças e adolescentes à erotização precoce; a realização de qualquer exposição de arte cujo conteúdo seja pornográfico, erótico ou obsceno e reprodução, em festividades escolares da rede municipal de ensino, de músicas cujo conteúdo seja pornográfico, erótico ou obsceno.

Prevê ainda que qualquer pessoa, especialmente pais ou responsáveis, poderão representar à administração pública e ao Ministério Público quando tomarem conhecimento dessas práticas.





Em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, o Projeto em questão foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a qual, nos termos do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, votou pela sua constitucionalidade e legalidade.

Em seguida, foi encaminhada à análise da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, que nos termos do Art. 66, III, do Regimento Interno, é competente para opinar sobre educação, ensino, convênios escolares, artes, patrimônio histórico, cultural, comunicação.

No mérito, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte opinou pela aprovação do Projeto de Lei por entender que é de responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, promover a proteção e orientação das crianças e dos adolescentes, não podendo permanecer inerte diante da situação, na qual a sexualização e a erotização infantil é tida como "algo normal" e urge de mais atenção.

Após o trâmite, a Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares apresentou a presente Emenda Modificativa e Supressiva ao Projeto de Lei n. 34/2022 para acrescentar o Parágrafo Único ao Art. 2º e suprimir o Art. 3º.

Em sua justificativa, aduz que ser necessário a inserção do parágrafo único no artigo 2º para evitar a banalização e acionamento do poder público para situações que não condizem com a finalidade dos seus dispositivos, bem como suprimir o Art. 3º visto que o referido artigo não demonstra de forma constitucional como se daria a possível cassação de autorização, além de tratar-se de censura prévia.

É o relatório.

II - ANÁLISE

Cumpre destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o <u>aspecto constitucional, legal e regimental</u>, conforme previsão no art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Importante consignar inicialmente que o uso da Emenda tem como finalidade suprimir, substituir ou modificar os dispositivos de Projeto, senão vejamos o que dispõe o artigo 228 e seu parágrafo único:

Art. 228. As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de Projetos, a acrescenta-lhes novas disposições ou, no caso de Redação Final, a sanar vícios de linguagem, incorreções de técnica legislativa ou lapso manifesto.





A Emenda Modificativa, acrescenta o Parágrafo Único do Art. 2º, nos seguintes termos:

Art. 2º. Qualquer pessoa, especialmente pais ou responsáveis, poderão representar à Administração Pública e ao Ministério Público quando tomarem conhecimento de práticas que violam esta lei.

Parágrafo Único: O representante que utilizar da má-fé para denunciar situação que não se adequa ao disposto nesta lei, fica passível de sofrer as medidas jurídicas cabíveis ao caso, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

É cediço que a boa-fé é um princípio geral do direito, cuja função precípua é estabelecer um padrão ético de conduta. Neste aspecto, ao analisar a intenção desta propositura, verifica-se que a situação descrita corrobora para que, qualquer pessoa que, estando de má-fé, sofra as medidas jurídicas cabíveis, por denunciar fato inverídico.

A Emenda Modificativa que acrescenta o Parágrafo Único ao Art. 2º, não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade ou de legalidade, estando apta a apresentação no plenário.

Quanto ao Artigo 3º, prevê o seguinte:

Art. 3º Será passível de cassação a autorização para a realização de eventos, manifestações culturais e exposições artísticas que violarem o disposto nesta lei.

Entretanto, a proposta da Emenda para suprimir o dispositivo não fere qualquer dispositivo constitucional. É que não fica vislumbrado a ocorrência de censura prévia, como entende a propositora, visto que da leitura do referido dispositivo, entende-se que, o legislador busca, a título informativo, advertir sobre a possibilidade de cassação os espetáculos que forem de encontro as pretensões dos artigos deste projeto de lei, posto que é cristalino, simplório e de fácil compreensão o mencionado, já que inicia-se com: "será passível", o que deixa claro que trata-se de algo no campo das possibilidades e não de fato uma imposição direta de censura prévia e automática, não havendo não havendo o que se falar ou interpretar, como censura prévia a redação do ART. 3°.

Assim, o Art. 3°, por não ferir qualquer dispositivo constitucional, deve ser mantido ao Projeto de Lei n. 34.2022.

III - VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo pela admissibilidade da Emenda





Modificativa que acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 2º e pela inadmissibilidade da Emenda Supressiva do Art. 3º, apresentada pela Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares ao Projeto de Lei n. 34/2022, de iniciativa parlamentar do Vereador Leonardo Dias, peroportado de Casa de Casa

É esse o parecer.

Sala das comissões, 28 de novembro de 2022

VEREADOR DEL. FABIO COSTA

VEREADOR(A)	VOTOS FAVORÁVEIS	VOTOS CONTRÁRIOS	ABSTENÇÃO
FRANCISCO FILHO	ALL		
LEONARDO DIAS			
SILVANIA BARBOSA	Parles		
TECA NELMA	- At		
ALDO LOUREIRO	Aldo Poureiro		
DR. VALMIR			



Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N°: 02030040 / 2022 Nº PROJETO DE LEI: 34/2022

Interessado: GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PL N° 2022 DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE ESCOLAR,

DANÇAS OU MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Delegado Fábio Costa.

Maceió/AL, 19 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 19 de dezembro de 2022 às 16h07



Francisco Holanda Costa Filho Vereador

ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -PROCESSO №. 02030040/2022.

PARECER
PROCESSO N°. 02030040/2022.
PROJETO DE LEI N° 34/2022
INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS E
VEREADORA TECA NELMA
RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER DA EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA APRESENTADA AO PROJETO DE LEI N. 34/2022, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE ESCOLAR, DANÇAS OU MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.

I-RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Modificativa e Supressiva apresentada pela Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares ao Projeto de Lei n. 34/2022 de iniciativa parlamentar do Vereador Leonardo Dias.

Em síntese, o Projeto de Lei n. 34/2022 pretende proibir, no âmbito do município de Maceió, a exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestações culturais que estimule à sexualização precoce.

De acordo com a propositura, fica proibida a realização de eventos ou manifestações culturais de danças cujas coreografias sejam pornográficas, eróticas ou obscenas, ou que exponham, de qualquer forma, crianças e adolescentes à erotização precoce; a realização de qualquer exposição de arte cujo conteúdo seja pornográfico, erótico ou obsceno e reprodução, em festividades escolares da rede municipal de ensino, de músicas cujo conteúdo seja pornográfico, erótico ou obsceno.

Prevê ainda que qualquer pessoa, especialmente pais ou responsáveis, poderão representar à administração pública e ao Ministério Público quando tomarem conhecimento dessas práticas.

Em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, o Projeto em questão foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a qual, nos termos do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, votou pela sua constitucionalidade e legalidade.

Em seguida, foi encaminhada à análise da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, que nos termos do Art. 66, III, do Regimento Interno, é competente para opinar sobre educação, ensino, convênios escolares, artes, patrimônio histórico, cultural, comunicação.

No mérito, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte opinou pela aprovação do Projeto de Lei por entender que é de responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, promover a proteção e orientação das crianças e dos adolescentes, não podendo permanecer inerte diante da situação, na qual a sexualização e a erotização infantil é tida como "algo normal" e urge de mais atenção.

Após o trâmite, a Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares apresentou a presente Emenda Modificativa e Supressiva ao Projeto de Lei n. 34/2022 para acrescentar o Parágrafo Único ao Art. 2º e suprimir o Art. 3º.

Em sua justificativa, aduz que ser necessário a inserção do parágrafo único no artigo 2º para evitar a banalização e acionamento do poder público para situações que não condizem com a finalidade dos seus dispositivos, bem como suprimir o Art. 3º visto que o referido artigo não demonstra de forma constitucional como se daria a possível cassação de autorização, além de tratar-se de censura prévia.

É o relatório.

II - ANÁLISE

Cumpre destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o <u>aspecto constitucional, legal e regimental</u>, conforme previsão no art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Importante consignar inicialmente que o uso da Emenda tem como finalidade suprimir, substituir ou modificar os dispositivos de Projeto, senão vejamos o que dispõe o artigo 228 e seu parágrafo único:

Art. 228. As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de Projetos, a acrescenta-lhes novas disposições ou, no caso de Redação Final, a sanar vícios de linguagem, incorreções de técnica legislativa ou lapso manifesto.

A Emenda Modificativa, acrescenta o Parágrafo Único do Art. 2º, nos seguintes termos:

Art. 2°. Qualquer pessoa, especialmente pais ou responsáveis, poderão representar à Administração Pública e ao Ministério Público quando tomarem conhecimento de práticas que violam esta lei.

Parágrafo Único: O representante que utilizar da má-fé para denunciar situação que não se adequa ao disposto nesta lei, fica passível de sofrer as medidas jurídicas cabíveis ao caso, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

É cediço que a boa-fé é um princípio geral do direito, cuja função precípua é estabelecer um padrão ético de conduta. Neste aspecto, ao analisar a intenção desta propositura, verifica-se que a situação descrita corrobora para que, qualquer pessoa que, estando de má-fé, sofra as medidas jurídicas cabíveis, por denunciar fato inverídico.

A Emenda Modificativa que acrescenta o Parágrafo Único ao Art. 2º, não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade ou de legalidade, estando apta a apresentação no plenário.

Quanto ao Artigo 3º, prevê o seguinte:

Art. 3º Será passível de cassação a autorização para a realização de eventos, manifestações culturais e exposições artísticas que violarem o disposto nesta lei.

Entretanto, a proposta da Emenda para suprimir o dispositivo não fere qualquer dispositivo constitucional. É que não fica vislumbrado a ocorrência de censura prévia, como entende a propositora, visto que da leitura do referido dispositivo, entende-se que, o legislador busca, a título informativo, advertir sobre a possibilidade de cassação os espetáculos que forem de encontro as pretensões dos artigos deste projeto de lei, posto que é cristalino, simplório e de fácil compreensão o mencionado, já que inicia-se com: "será passível", o que deixa claro que trata-se de algo no campo das possibilidades e não de fato uma imposição direta de censura prévia e automática, não havendo não havendo o que se falar ou interpretar, como censura prévia a redação do ART. 3°.

Assim, o Art. 3°, por não ferir qualquer dispositivo constitucional, deve ser mantido ao Projeto de Lei n. 34.2022.

III - VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo pela admissibilidade da Emenda Modificativa que acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 2º e pela inadmissibilidade da Emenda Supressiva do Art. 3º,

apresentada pela Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares ao Projeto de Lei n. 34/2022, de iniciativa parlamentar do Vereador Leonardo Dias.

É esse o parecer.

Sala das comissões, 28 de Novembro de 2022.

Vereador DEL. FÁBIO COSTA Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho Silvania Barbosa Aldo Loureiro

VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:B2062EEF

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 20/12/2022. Edição 6585 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/



Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N°: 02030040 / 2022 Nº PROJETO DE LEI: 34/2022

Interessado: GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Assunto : PL N° 2022 DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE ESCOLAR,

DANÇAS OU MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.

DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência, para providências.

Maceió/AL, 22 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 22 de dezembro de 2022 às 17h23



Francisco Holanda Costa Filho Vereador